



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

SUPLEMENTO AO Nº 108

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1959

DECRETO Nº 64.469 — DE 6 DE
MAIO DE 1969

Promulga a Convenção Internacional de Telecomunicações (1965) e o Protocolo Facultativo de solução obrigatória de divergências (1965).

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 52, de 1967, a Convenção Internacional de Telecomunicações e o Protocolo facultativo de solução obrigatória de divergências, assinados em Montreux, a 12 de novembro de 1965;

E havendo sido depositado o Instrumento Brasileiro de Ratificação junto ao Secretário Geral da União Internacional de Telecomunicações, a 12 de julho de 1968;

Decreta que os mesmos, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Brasília, 6 de maio de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto
Carlos F. de Simas

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PRÉFÁCIO

1. Reconhecendo plenamente o direito soberano de cada país de regulamentar suas telecomunicações, os Plenipotenciários dos governos contratantes, tendo em vista facilitar as relações e a cooperação entre os povos através do bom funcionamento das telecomunicações celebram de comum acordo, a presente Convenção.

2. Os países e os grupos de territórios que tomam parte na presente Convenção constituem a União Internacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO I

Composição, Objetivo e Estrutura da União

ARTIGO 1

Composição da União

3. 1. A União Internacional de Telecomunicações inclui Membros e Membros Associados.

4. 2. E' Membro da União:

a) qualquer país ou grupo de territórios enumerados no Anexo 1, após a assinatura e ratificação da Convenção, ou adesão a este Atto pelo próprio país ou grupo de territórios, ou em seu nome;

5. b) qualquer país não enumerado no Anexo 1, que se torne Membro das Nações Unidas e venha a aderir à presente Convenção, de acordo com as disposições do Artigo 19;

6. c) qualquer país soberano não enumerado no Anexo 1 e que, não sendo Membro das Nações Unidas, venha a aderir à Convenção, de conformidade com as disposições do artigo 15, e cujo pedido de admissão haja sido aprovado por dois terços dos Membros da União;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

7. 3. E Membro Associado da União:

a) qualquer país que, não sendo Membro da União, de conformidade com os termos dos números 4 e 6, venha a aderir à Convenção, de acordo com o disposto no artigo 19 e cujo pedido de admissão à União, na qualidade de Membro Associado, haja sido aprovado pela maioria dos Membros da União;

8. b) qualquer território ou grupo de territórios sem completa responsabilidade de suas relações internacionais e em cujo nome um Membro da União assine e ratifique a presente Convenção ou à mesma venha a aderir de acordo com os artigos 19 ou 20, quando seu pedido de admissão, na qualidade de Membro Associado, apresentado pelo Membro da União responsável, haja sido aprovado pela maioria dos Membros da União;

9. c) qualquer território sob tutela, cujo pedido de admissão, na qualidade de Membro Associado, haja sido apresentado pelas Nações Unidas e em nome do qual esta última organização tenha aderido à Convenção de acordo com o disposto no artigo 21.

10. 4. Se um território ou grupo de territórios, pertencentes a um grupo de territórios, que seja Membro da União, vier a tornar-se, ou se tenha tornado, Membro Associado da União, de acordo com o disposto no número 8, seus direitos e obrigações previstos pela presente Convenção, serão os mesmos previstos para os Membros Associados.

11. 5. Para os efeitos das disposições dos números 6, 7 e 8, se um pedido de admissão na qualidade de Membro ou de Membro Associado for apresentado no intervalo de duas Conferências de Plenipotenciários por via diplomática, ou por intermédio do país em que esteja fixada a sede da União, o Secretário-Geral consultará os Membros da União. Será considerado em abstenção o Membro que não responder no prazo de quatro meses, a contar do dia em que houver sido consultado.

ARTIGO 2

Direitos e obrigações dos Membros e Membros Associados

12. 1. (1) Todos os Membros têm o direito de participar das conferências da União e são elegíveis para todos os seus organismos.

13. (2) Qualquer Membro tem direito a um voto em todas as conferências da União, em todas as reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais dos quais participe e, no caso em que faça parte do Conselho de Administração, terá também direito a um voto em todas as sessões do Comitê.

14. (3) Qualquer Membro tem igualmente direito a um voto em toda consulta que se faça por correspondência.

15. 2. Os Membros Associados têm os mesmos direitos e obrigações dos Membros da União. Contudo, não lhes cabe o direito de voto nas conferências ou outros organismos da União, nem o de apresentar candidaturas à Junta Internacional de Registro de Frequências. Não são elegíveis ao Conselho de Administração.

16. A sede da União está fixada em Genebra.

17. 1. A União tem por objetivo:

a) manter e desenvolver a cooperação internacional pelo aprimoramento e emprego racional das telecomunicações de toda espécie;

18. b) favorecer o desenvolvimento dos meios técnicos e sua mais eficaz exploração, com o fim de aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações, ampliar seu emprego e generalizar, ao máximo, sua utilização pelo público;

19. c) harmonizar os esforços das Nações para a consecução desses fins comuns.

20. 2. Com tal finalidade e, especialmente, a União:

a) efetuará a distribuição das frequências do espectro e o registro das respectivas designações, de maneira a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países;

21. b) coordenará esforços no sentido de eliminar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países, aprimorando a utilização do espectro de frequência;

22. c) fomentará a colaboração entre Membros e Membros Associados, objetivando alcançar, no estabelecimento das tarifas, o nível mínimo compatível com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira das telecomunicações sã e independente;

23. d) estimulará a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das instalações e das redes de telecomunicações nos países novos ou em fase de desenvolvimento, por todos os meios disponíveis em particular pela sua participação nos programas especializados das Nações Unidas;

24. e) promoverá a adoção de medidas tendentes a garantir a segurança da vida humana através da cooperação dos serviços de telecomunicações;

25. f) procederá a estudo, estabelecerá regulamentações, adotará resoluções, formulará recomendações, reunirá e publicará informações sobre as telecomunicações, em benefício de todos os Membros e Membros Associados.

ANEXO 5

Estrutura da União

26. A organização da União compreende:

1. A Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União;

2. As Conferências Administrativas;

3. O Conselho de Administração;

4. Os seguintes organismos permanentes:

a) a Secretaria Geral;

b) a Junta Internacional de Registro de Frequências (I.F.R.B.);

c) o Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.);

d) o Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.T.);

ARTIGO 6

Conferência de Plenipotenciários

27. A Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União, é composta de delegações que representam os Membros e os Membros Associados.

28. 1. A Conferência de Plenipotenciários:

a) determinará os princípios gerais que a União deverá seguir, a fim de atingir os objetivos enunciados no artigo 4º da presente Convenção;

b) examinará o relatório do Conselho de Administração relativo às suas atividades e às da União após a última Conferência de Plenipotenciários;

c) estabelecerá as bases do orçamento da União, bem como o limite máximo de suas despesas para o período compreendido até a próxima Conferência de Plenipotenciários;

d) fixará os salários básicos, as escalas de salários e o regime das indenizações e pensões de todo o pessoal da União;

e) aprovará definitivamente as contas da União;

f) elegerá os Membros da União que deverão constituir o Conselho de Administração;

g) elegerá o Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral e fixará a data em que deverão assumir suas funções;

h) revisará a Convenção, se assim julgar necessário;

42 b) concluirá ou revisará, se for o caso, os acordos entre a União e as outras organizações internacionais; examinará os acordos provisórios concluídos pelo Conselho de Administração, em nome da União, com estas mesmas organizações tomando as medidas que julgar conveniente;

43 f) examinará todas as questões de telecomunicações que forem julgadas necessárias.

44 2. A Conferência de Plenipotenciários reunir-se-á normalmente no lugar e na data fixados pela Conferência de Plenipotenciários precedente.

45 3. (1) A data e o lugar da próxima Conferência de Plenipotenciários, ou um dos dois apenas, poderão ser alterados:

46 a) a pedido de um quarto dos Membros e Membros Associados, no mínimo, apresentado individualmente, ao Secretário Geral;

47 b) por proposta do Conselho de Administração.

48 (2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois, apenas, serão fixados em concordância com a maioria dos Membros da União.

ARTIGO 7

Conferências Administrativas

49 1. As Conferências Administrativas da União compreendem:

a) as Conferências Administrativas Mundiais;

b) as Conferências Administrativas Regionais.

50 2. As Conferências Administrativas são geralmente convocadas para o estudo de questões atinentes às telecomunicações e limitam-se estritamente a tratar dos assuntos que figuram na ordem do dia. As decisões por ela adotadas terão de ajustar-se, em todos os casos, às disposições da Convenção.

51 3. (1) Na ordem do dia de uma Conferência Administrativa Mundial poderão incluir-se:

a) a revisão parcial dos Regulamentos Administrativos enumerados no número 203;

b) excepcionalmente, a revisão completa de um ou vários desses Regulamentos;

c) qualquer outra questão de caráter mundial que seja da competência da Conferência.

52 (2) A ordem do dia de uma Conferência Administrativa Regional só poderá abranger pontos relativos a questões específicas de telecomunicações de caráter regional, incluindo instruções à Junta Internacional de Registro de Frequências, relacionadas com suas atividades em relação à região interessada, sempre que tais instruções não sejam contrárias aos interesses de outras regiões. Ademais, as decisões dessas conferências deverão ajustar-se em todos os casos às disposições dos regulamentos administrativos.

53 4. (1) O Conselho de Administração, de acordo com a maioria dos Membros da União, fixará a ordem do dia de uma conferência administrativa, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Mundial, ou da maioria dos Membros da região interessada, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Regional, observando-se, porém, o estabelecido no número 76.

54 (2) Se for o caso, essa ordem do dia abrangerá qualquer questão cuja inclusão tenha sido decidida por uma Conferência de Plenipotenciários.

55 (3) Na ordem do dia de uma Conferência Administrativa Mundial, que trate de radiocomunicações, também poderão ser incluídos os seguintes pontos:

a) eleição dos membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, de conformidade com os números 172 a 174;

b) as instruções que serão dadas à mesma Junta, concernentes

às suas atividades, e o exame dessas últimas.

56 5. (1) Uma Conferência Administrativa Mundial será convocada:

a) por decisão de uma Conferência de Plenipotenciários que poderá fixar a data e o lugar da sua reunião;

b) pela recomendação de uma Conferência Administrativa Mundial precedente;

c) quando uma quarta parte dos Membros e Membros Associados da União o propuserem individualmente ao Secretário Geral;

d) quando o Conselho de Administração o propuser.

57 (2) Nos casos enumerados nos números 61, 62, 63 e eventualmente 60, a data e o lugar da conferência serão fixados pelo Conselho de Administração, de acordo com a maioria dos Membros da União, com as ressalvas estabelecidas no número 76.

58 6. (1) Uma Conferência Administrativa Regional será convocada:

a) por decisão de uma Conferência de Plenipotenciários;

b) pela recomendação de uma Conferência Administrativa Mundial ou Regional, anteriores.

c) a pedido, no mínimo, de um quarto dos Membros e Membros Associados da União, pertencentes à região interessada, endereçado individualmente ao Secretário Geral;

d) quando o Conselho de Administração o propuser.

59 (2) Nos casos enumerados nos números 66, 67, 68 e eventualmente 65, a data e o lugar da conferência serão fixados pelo Conselho de Administração, de acordo com a maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada, respeitadas as disposições do número 76.

60 7. (1) A ordem do dia, a data e o lugar de uma Conferência Administrativa poderão ser alterados:

a) a pedido de, no mínimo, um quarto dos Membros e Membros Associados da União, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Mundial, de um quarto dos Membros e Membros Associados da União na região interessada, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Regional, ressalvadas as disposições do número 76.

b) por proposta do Conselho de Administração.

61 (2) Nos casos especificados nos números 70 e 71, as modificações propostas só serão definitivamente aceitas com a aprovação da maioria dos Membros da União, em se tratando de uma Conferência Administrativa Mundial, ou da maioria dos Membros da União na região interessada, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Regional, ressalvadas as disposições do número 76.

62 8. (1) O Conselho de Administração decidirá sobre a conveniência de ser a reunião principal de uma conferência administrativa precedida por uma reunião preparatória destinada a apresentar proposta relativas às bases técnicas dos trabalhos da conferência.

63 (2) A convocação da reunião preparatória e sua ordem do dia deverão ser aprovadas pela maioria dos Membros da União, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Mundial, ou pela maioria dos Membros da União na região interessada, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Regional, ressalvando-se as disposições do número 76.

64 (3) Salvo decisão em contrário da reunião preparatória de uma Conferência Administrativa, os textos finalmente aprovados serão reunidos sob a forma de relatório também aprovado pela mesma reunião e assinado pelo seu presidente.

65 Nas consultas previstas nos números 68, 69, 72 e 74, os Membros da União que não houverem

respondido no prazo fixado pelo Conselho de Administração serão considerados como não participantes dessas consultas e em consequência não serão computados no cálculo da maioria. Se o número das respostas recebidas não ultrapassar a metade do número dos Membros da União consultados, nova consulta será procedida.

ARTIGO 8

Regimento Interno das Conferências e Assembleias

66 7. Na organização de seus trabalhos e na condução dos debates, as conferências e assembleias aplicarão o regimento interno, contido no Regulamento Geral anexo à Convenção. Todavia, qualquer conferência ou assembleia poderá adotar as disposições complementares que julgue indispensáveis, sob a condição de que sejam compatíveis com a Convenção e o Regulamento Geral.

ARTIGO 9

Conselho de Administração

A) Organização e funcionamento

67 1. (1) O Conselho de Administração compõe-se de vinte e nove Membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, tendo em consideração a necessidade de uma representação equitativa de todas as partes do mundo. Os Membros da União, eleitos para o Conselho desempenharão seu mandato até a data em que a Conferência de Plenipotenciários proceda à eleição de novo Conselho e poderão ser reeleitos.

68 (2) Se, entre duas Conferências de Plenipotenciários, verificar-se uma vaga no Conselho de Administração, caberá o lugar, de direito, ao Membro da União que na última eleição haja obtido maior número de sufrágios entre os Membros pertencentes à mesma região, sem, contudo, ter sido eleito.

69 (3) Considerar-se-á aberta uma vaga no Conselho:

a) quando, um Membro do Conselho não se fizer representar em duas reuniões anuais consecutivas;

b) quando um país Membro da União se demitir de suas funções de Membro do Conselho.

70 2. Cada Membro do Conselho de Administração designará para atuar no Conselho, preferencialmente, uma pessoa que preste serviços na administração das telecomunicações, ou que seja diretamente responsável perante essa administração ou em seu nome, e que na medida do possível, seja qualificada em razão da sua experiência em serviços de telecomunicações.

71 3. Cada Membro do Conselho terá direito a um voto.

72 4. O Conselho de Administração estabelecerá o seu próprio Regimento Interno.

73 5. O Conselho de Administração elegará seus próprios Presidente e Vice-Presidente, no início de cada sessão anual, os quais permanecerão em exercício até a abertura da sessão anual seguinte e serão reelegíveis. O Vice-Presidente, substituirá o Presidente nas ausências deste.

74 6. (1) O Conselho de Administração reunir-se-á em sessão anual na sede da União.

75 (2) No decorrer desta sessão poderá ser decidida que seja excepcionalmente realizada uma sessão suplementar.

76 (3) No intervalo das sessões ordinárias o Conselho de Administração, a pedido da maioria de seus Membros, poderá ser convocado para reunir-se na sede da União.

77 7. O Secretário Geral, o Vice-Secretário Geral, o Presidente e o Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências e os diretores dos Comitês Consultivos Internacionais participarão de pleno direito, das deliberações do Conselho de Administração, mas sem direito a voto. Contudo, o Conselho poderá realizar sessões privativas de seus Membros.

80 8. O Secretário Geral exercerá as funções de Secretário do Conselho de Administração.

91 9. (1) No intervalo das conferências de plenipotenciários o Conselho de Administração atuará como mandatário da conferência de plenipotenciários nos limites dos poderes delegados pela mesma.

92 (2) O Conselho só atuará quando estiver reunido em sessão oficial.

93 10. O representante de qualquer dos membros do Conselho de Administração tem direito a assistir, na qualidade de observador, a todas as reuniões dos organismos permanentes da União designados nos números 30, 31 e 32.

94 11. Apenas as despesas de transporte e de estada efetuadas pelos representantes dos Membros do Conselho de Administração, no desempenho de suas funções, durante as reuniões do Conselho, correrão por conta da União.

B) Atribuições

95 12. (1) Caberá ao Conselho de Administração a adoção das medidas tendentes a facilitar a execução, por parte dos Membros e Membros Associados, das disposições da Convenção, dos regulamentos, das decisões de outras conferências e reuniões da União.

96 (2) Caberá ao Conselho de Administração assegurar a coordenação eficaz das atividades da União.

97 13. Em particular, o Conselho de Administração:

a) executará todos os encargos que lhe hajam sido atribuídos pela Conferência de Plenipotenciários;

b) assegurará, nos intervalos entre as Conferências de Plenipotenciários, a coordenação com todas as organizações internacionais, a que se referem os artigos 29 e 30 e, para esse efeito, concluirá em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais mencionadas no artigo 30 e com as Nações Unidas, para a aplicação do Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações; esses acordos provisórios deverão ser apresentados à seguinte Conferência de Plenipotenciários, de conformidade com as disposições do número 42 desta Convenção;

c) determinará a lotação e a hierarquia da Secretaria Geral e das Secretarias Especializadas dos organismos permanentes da União, tendo em consideração as normas gerais adotadas pela Conferência de Plenipotenciários;

d) estabelecerá os regulamentos que julgue necessários às atividades administrativas e financeiras da União, bem como os regulamentos administrativos, tendo em conta a prática corrente da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas, que aplicam o regime comum de salários, indenizações e pensões;

e) controlará o funcionamento administrativo da União;

f) examinará e estabelecerá o orçamento anual da União, realçando todas as economias possíveis;

g) adotará todas as disposições necessárias para o exame anual das contas da União preparadas pelo Secretário Geral e aprovará essas contas para apresentá-las à próxima Conferência de Plenipotenciários;

h) ajustará, se for necessário:

1. as escalas de base de salários do pessoal das categorias profissional e superior, com exclusão dos salários relativos aos cargos providos por meio de eleição, a fim de adaptá-los às escalas de base dos salários fixados pelas Nações Unidas para as categorias correspondentes do regime comum;

2. as escalas de base dos salários do pessoal da categoria de serviços gerais, a fim de adaptá-las

aos
das
ções
106
da
c
Worla
cargo
de o
Nação
União
107
soal
acórd
das
Unid
108
do p
ções
de co
Junta
109
vida
Caixa
União
tica s
110
cessar
elas
ferenç
Confe
União
tigos
111
de Pl
gestão
112
dos
União
tunas
citação
por e
seus i
113
necess
para
de Vi
114
interir
diretor
ternac
115
função
venção
do m
todas
sárias
União;
116
cessari
dos M
solver,
os na
seus a
quais
a prin
117
Confer
relatório
da Uni
118
Memb
a breví
uma d
sumida
como l
que ne
119 r
ternaci
rar, po
e part
da Uni
dos da
técnica
de dese
de com
favorec
veis, o
municag
120 1
dirigida
assistido
ral.
121
Vice-Sec
funções
eleição
normalm
fixada p
de Pleni
veis.
122
responsa

aos salários fixados pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas na sede da União;

106. 3. as indenizações dos cargos da categoria profissional e das categorias superiores, incluídas as dos cargos providos por meio de eleição, de conformidade com as decisões das Nações Unidas, aplicáveis na sede da União;

107. 4. as indenizações para o pessoal da União, na sua totalidade, de acordo com as modificações adotadas pelo regime comum das Nações Unidas;

108. 5. as contribuições da União e do pessoal à Caixa comum de pensões do pessoal das Nações Unidas, de conformidade com as decisões da Junta Mista da mesma Caixa;

109. 6. as indenizações de custo de vida concedidas aos beneficiários da Caixa de Seguros do Pessoal da União, de conformidade com a prática seguida pelas Nações Unidas.

110. 7. Adotará as medidas necessárias à convocação das Conferências de Plenipotenciários e das Conferências Administrativas da União, de conformidade com os artigos 6 e 7;

111. 8. submeterá à Conferências de Plenipotenciários da União as sugestões que julgar úteis;

112. 9. coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, tomará as providências oportunas para dar andamento às solicitações que lhe forem apresentadas por esses organismos e examinará seus relatórios anuais;

113. 10. procederá, se assim julgar necessário, à designação de interino para a vaga, eventualmente aberta, de Vice-Secretário-Geral;

114. 11. procederá à designação de interinos para os cargos vagos de diretores dos Comitês Consultivos Internacionais;

115. 12. desempenhará as outras funções previstas na presente Convenção e, nos limites do estabelecido por esta e pelos regulamentos, todas as funções consideradas necessárias à boa administração da União;

116. 13. tomará as providências necessárias de acordo com a maioria dos Membros da União, a fim de resolver, em caráter provisório, os casos não previstos pela Convenção e seus anexos, e para a solução dos quais não seja possível esperar até a primeira Conferência competente;

117. 14. submeterá ao exame da Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre suas atividades e as da União;

118. 15. enviará aos Membros e Membros associados da União, com a brevidade possível, depois de cada uma de suas sessões, informações resumidas de seus trabalhos, assim como todos os documentos que julgue necessários;

119. 16. estimulará a cooperação internacional, tendo em vista assegurar, por todos os meios disponíveis e particularmente pela participação da União nos programas especializados das Nações Unidas a assistência técnica aos países novos ou em fase de desenvolvimento, em conformidade com o objetivo da União, que é favorecer, por todos os meios possíveis, o desenvolvimento das telecomunicações.

ARTIGO 10

Secretaria-Geral

120. 1. (1) A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral, assistido por um Vice-Secretário-Geral.

121. (2) O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral assumirão suas funções a data fixada por ocasião da eleição de ambos e permanecerão normalmente em exercício até a data fixada pela subsequente Conferência de Plenipotenciários e serão reelegeráveis.

122. (3) O Secretário-Geral será responsável perante o Conselho de

Administração pelo conjunto dos aspectos administrativos e financeiros das atividades da União. O Vice-Secretário-Geral será responsável perante o Secretário-Geral.

123. (4) O Vice-Secretário-Geral exercerá o cargo de Secretário-Geral, caso este venha a vagar-se.

2. O Secretário-Geral:

a) coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, assistido pela Junta de Coordenação a que se refere o artigo 11;

b) organizará o trabalho da Secretaria-Geral e nomeará o pessoal da mesma, de acordo com as diretrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários e com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

c) adotará as medidas administrativas concernentes à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeará o pessoal das mesmas, de acordo com o chefe de cada organismo permanente, baseando-se na escolha deste último; contudo, a decisão definitiva sobre a nomeação e dispensa de pessoal constituirá atribuição do Secretário-Geral;

d) levará ao conhecimento do Conselho de Administração toda e qualquer decisão tomada pelas Nações Unidas e pelas instituições especializadas, que afetem as condições de trabalho, indenizações e pensões do regime comum;

e) fiscalizará a aplicação dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;

f) exercerá a supervisão exclusivamente administrativa do pessoal das secretarias especializadas, que trabalharão diretamente sob os ordens dos chefes dos organismos permanentes da União;

g) assegurará o trabalho da Secretaria, prévio e subsequente às conferências da União;

h) assegurará em cooperação com o Governo que houver convidado, se for o caso, o secretariado de todas as conferências da União e, em colaboração com o chefe do organismo permanente interessado, facilitará os serviços necessários à realização das reuniões de cada organismo permanente da União. O Secretário-Geral poderá também, a pedido e mediante contrato, assegurar a secretaria de qualquer outra reunião relativa a telecomunicações;

i) manterá atualizadas as nomenclaturas oficiais, exceto os registros básicos, e qualquer outra documentação essencial que possa relacionar-se com as funções da Junta Internacional de Registro de Frequências, utilizando para esse fim os dados fornecidos pelos organismos permanentes da União ou pelas administrações;

j) publicará as recomendações e os principais relatórios dos organismos permanentes da União;

k) publicará os acordos internacionais e regionais concernentes às telecomunicações, que lhe sejam transmitidos pelas partes interessadas e manterá em dia os documentos com eles relacionados;

l) publicará as normas técnicas da Junta Internacional de Registro de Frequências, assim como qualquer outra documentação relativa à consignação e utilização das frequências, que haja sido preparada pela referida Junta na execução de suas funções;

m) preparará, publicará e atualizará, recorrente, se for preciso aos demais organismos permanentes da União;

1. a documentação relativa à composição e à estrutura da União;

2. as estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviços previstos nos regulamentos anexos à Convenção;

3. qualquer outro documento cuja elaboração seja prescrita pelas

Conferências e pelos Conselhos de Administração;

140. 7) distribuirá os documentos publicados;

141. 8) compilará e publicará, sob forma apropriada, os informes nacionais e internacionais referentes às telecomunicações do mundo inteiro;

142. 9) reunirá e publicará, em colaboração com os outros organismos permanentes da União, as informações de caráter técnico ou administrativo, que possam ser particularmente úteis para os países novos ou em fase de desenvolvimento, a fim de auxiliá-los a aperfeiçoar suas redes de telecomunicações. Também chamará a atenção desses países sobre as possibilidades oferecidas pelos programas internacionais colocados sob a égide das Nações Unidas;

143. 10) reunirá e publicará todas as informações referentes ao emprego de meios técnicos, que possam ser úteis aos Membros e Membros Associados no sentido de obter o máximo rendimento dos serviços de telecomunicações e, em especial, ao melhor emprego possível das frequências rádio-elétricas visando evitar interferências;

144. 11) publicará periodicamente um boletim de informação e de documentação geral sobre telecomunicações, baseado nas informações que consista reunir, ou que sejam postas à sua disposição por outras organizações internacionais;

145. 12) preparará e apresentará ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual que, depois de aprovado pelo Conselho, será enviado a título de informação, a todos os Membros e Membros Associados;

146. 13) preparará anualmente um relatório de gestão financeira que apresentará ao Conselho de Administração e, nas proximidades da realização de cada Conferência de Plenipotenciários, um balanço recapitulativo; tais relatórios, depois de conferidos e aprovados pelo Conselho de Administração, serão comunicados aos Membros e Membros Associados e submetidos à Conferência de Plenipotenciários para exame e aprovação definitiva;

147. 14) preparará, sobre a atividade da União, um relatório anual, comunicado, depois de aprovado pelo Conselho de Administração, a todos os Membros e Membros Associados;

148. 15) garantirá todas as outras funções da Secretaria da União;

149. 16) atuará na qualidade de representante legal da União;

150. 3. O Vice-Secretário-Geral auxiliará o Secretário-Geral no desempenho de suas funções e exercerá aquelas que lhe forem especificamente confiadas pelo Secretário-Geral, na ausência do Secretário-Geral exercer as funções do mesmo.

151. 4. O Secretário-Geral ou o Vice-Secretário-Geral poderão assistir, em caráter consultivo, às assembleias plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais e a todas as conferências da União; o Secretário-Geral ou seu representante, poderão participar, em caráter consultivo, a todas as outras reuniões da União. A participação dos mesmos às reuniões do Conselho de Administração serão reguladas pelo disposto no número 89.

ARTIGO 11

Comitê de Coordenação

152. 1. (1) O Secretário-Geral será assistido por um Comitê de Coordenação que opinará sobre questões administrativas, financeiras e de cooperação técnica, que interessem vários organismos permanentes e também, sobre relações exteriores e informação pública.

153. (2) O Comitê examinará igualmente todas as questões importantes, que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração e,

depois de estudá-las, entregará ao Conselho por intermédio do Secretário-Geral, um relatório sobre as mesmas.

154. (3) O Comitê assistirá particularmente o Secretário-Geral em todas as funções que lhe foram consignadas nos números 143, 144, 145 e 146 da Convenção.

155. (4) O Comitê examinará os resultados das atividades da União no domínio da cooperação técnica e formulará recomendações ao Conselho de Administração por intermédio do Secretário-Geral.

156. (5) Caberá ao Comitê assegurar a coordenação com todas as organizações internacionais mencionadas nos artigos 29 e 30 em tudo quanto se referir à representação dos organismos permanentes da União nas conferências dessas organizações.

157. 2. O Comitê deverá empenhar-se para que suas conclusões sejam adotadas por unanimidade. Não obstante, o Secretário-Geral poderá tomar decisões, mesmo quando não obtiver o apoio de dois ou mais membros do Comitê, se considerar que os problemas discutidos apresentem caráter de urgência. Nesse caso, e a pedido do Comitê, informará o Conselho de Administração em termos aprovados por todos os Membros do Comitê. Se, em circunstâncias análogas os problemas não forem urgentes, porém importante, serão enviados para exame à próxima reunião do Conselho de Administração.

158. 3. O Comitê será presidido pelo Secretário-Geral e composto do Vice-Secretário-Geral, dos diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e do Presidente do Comitê Internacional de Registro de Frequências.

159. 4. O Comitê será convocado pelo seu Presidente uma vez por mês, no mínimo.

Artigo 12

Funcionários eleitos e pessoal da União

160. 1. O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral e os diretores dos Comitês Consultivos Internacionais serão todos nacionais de países diferentes, Membros da União. Ao ser procedida a eleição dos mesmos, será conveniente considerar os princípios enunciados no número 164 e uma representação geográfica proporcionada das diversas regiões do mundo.

161. 2. (1) No desempenho de suas funções tanto os funcionários eleitos como o pessoal da União, não deverão solicitar ou aceitar instruções de qualquer governo ou autoridade estranha à União. Assim sendo, deverão abster-se da prática de ato incompatível com sua condição de funcionários internacionais.

162. (2) Todos os Membros e Membros Associados deverão respeitar o caráter estritamente internacional das funções dos funcionários eleitos e do pessoal da União, e não procurar influenciar-las no exercício das mesmas.

163. (3) Fora de suas funções os funcionários eleitos, assim como o pessoal da União, não deverão participar de interesses financeiros de espécie alguma, em qualquer empresa de telecomunicações. Contudo, a expressão "interesses financeiros" não deve ser interpretada como oposta ao pagamento da aposentadoria decorrente de emprego ou serviços anteriores.

164. 3. A preocupação predominante no recrutamento do pessoal e na fixação das condições de trabalho deve ser a necessidade de assegurar à União os serviços de pessoas dotadas das mais altas qualidades de eficiência, competência e integridade. A importância de um recrutamento efetuado sobre base geográfica tão ampla quanto possível deve ser devidamente levada em consideração.

ARTIGO 13

Junta Internacional de Registro de Freqüências

105 1. As funções essenciais da Junta Internacional de Registro de Freqüência são as seguintes:

a) efetuar a inscrição melódica das designações de freqüências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar de conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações, e, se for o caso, em as decisões das conferências competentes da União a data, a finalidade e as características de cada uma dessas designações, de modo a assegurar oficialmente o respectivo reconhecimento internacional;

106 b) orientar os Membros e Membros associados, visando a exploração do maior número possível de vias radioelétricas nas regiões do espectro de freqüências em que possam produzir-se interferências prejudiciais;

107 c) executar todas as funções adicionais relacionadas com a distribuição e utilização das freqüências prescritas por uma conferência competente da União, ou pelo Conselho de Administração, com o assentimento da maioria dos Membros da União objetivando a preparação de uma determinada conferência ou no cumprimento de suas decisões.

108 d) manter em dia os registros indispensáveis ao exercício de suas funções.

109 2. (1) A Junta Internacional do Registro de Freqüências é um organismo composto de cinco membros independentes, designados de conformidade com o disposto nos números 172 a 180.

170 (2) Os Membros do Comitê deverão ser altamente qualificados pela sua competência técnica no domínio das radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de distribuição e utilização de freqüências.

171 (3) Além disso, a fim de facultar melhor compreensão dos problemas que venham a ser submetidos ao Comitê em decorrência do número 106, cada um dos membros deverá estar ao corrente das condições geográficas, econômicas e demográficas de uma determinada região do globo.

172 3. (1) Os cinco membros da Junta serão eleitos num intervalo de cinco anos, no mínimo, por uma Conferência Administrativa Mundial incumbida de resolver questões gerais de radiocomunicações. Tais membros serão escolhidos entre os candidatos propostos pelos países Membros da União. Cada membro da União só poderá propor um candidato nacional que possua as qualificações requeridas nos números 170 e 171.

173 (2) O procedimento para essa eleição será estabelecido pela própria conferência, de maneira a assegurar uma representação equitativa para as diversas regiões do mundo.

174 (3) Em cada eleição qualquer Membro do Comitê em exercício poderá ser novamente proposto como candidato pelo país por ele representado.

175 (4) Os Membros do Comitê darão início no desempenho de suas funções na data fixada pela Conferência Administrativa Mundial que os eleger. Permanecerão normalmente no exercício de suas funções até a data fixada pela Conferência que elegerá seus sucessores.

176 (5) Se no período compreendido entre duas conferências administrativas mundiais, incumbidas de eleger os Membros do Comitê, um Membro eleito desta última demitir-se ou abandonar suas funções sem motivo justificado durante mais de trinta dias consecutivos ou se ele falecer, o Presidente do Comitê convidará o país Membro da União de

que procedia o membro eleito, a designar quanto antes um sucessor nacional do mesmo país.

177 (6) Se o país membro em questão não designar um sucessor no espaço de três meses após esta notificação, perderá o direito de indicar um representante para participar da Junta durante o resto da vigência do mandato da mesma.

178 (7) Se no intervalo compreendido entre duas conferências administrativas mundiais, incumbidas de eleger os membros da Junta, um substituto demitir-se, por sua vez, ou abandonar o exercício de suas funções sem motivo justificado, durante um período superior a trinta dias, ou se falecer o país Membro da União por ele representado não terá o direito de designar um segundo sucessor.

179 (8) Nos casos previstos nos números 177 e 178, o Presidente da Junta pedirá ao Secretário-Geral para convidar os países Membros da União, que fazem parte da região interessada a designarem candidatos para a eleição de um sucessor pelo Conselho de Administração na sua próxima reunião anual.

180 (9) Para garantir o funcionamento eficaz da Junta, os países que hajam designado um membro para a sua composição, deverão, na medida do possível, abster-se de retirá-lo no período compreendido entre duas conferências administrativas mundiais, incumbidas de eleger os Membros da Junta.

181 4. (1) Os métodos de trabalho da Junta serão definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

182 (2) Os membros da Junta elegerão entre eles um Presidente e um Vice-Presidente, os quais desempenharão suas funções durante um ano. Transcorrido este, o Vice-Presidente sucederá ao Presidente, e um novo Vice-Presidente será eleito.

183 (3) A Junta disporá de uma secretária especializada.

184 5. (1) Os membros da Junta exercerão seus encargos, não como representantes de seus respectivos países, ou de uma região, mas como agentes imparciais investidos de mandato internacional.

185 (2) Nenhum membro da Junta deverá, relativamente ao exercício de suas funções, solicitar ou receber instruções de qualquer governo, membro de um governo, organização ou pessoa pública ou privada. Adicionalmente, a cada Membro ou Membro Associado respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros não lhes sendo permitido, em caso algum, tentar influenciar os mesmos no desempenho de suas funções.

ARTIGO 14

Comitês Consultivos Internacionais

186 1. (1) O Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.) terá o encargo de estudar e emitir pareceres sobre questões técnicas e de exploração, especificamente relacionadas às radiocomunicações.

187 (2) O Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.T.) terá a seu cargo realizar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas de exploração e de tarifas relativas à telegrafia e à telefonia.

188 (3) No desempenho de suas funções cada Comitê Consultivo deverá prestar especial atenção ao estudo dos problemas e à elaboração das recomendações diretamente relacionadas com a criação, a ampliação e o aprimoramento das telecomunicações nos países novos ou em fase de desenvolvimento, dentro do quadro regional e no domínio internacional.

189 4. A pedido dos países interessados, cada Comitê Consultivo poderá igualmente proceder a estudos e emitir pareceres sobre questões re-

lativas às telecomunicações nacionais dos mesmos países. O estudo dessas questões será feito de conformidade com o número 190.

190 2. (1) As questões estudadas por um Comitê Consultivo Internacional e sobre as quais terá que emitir pareceres, não serão propostas pela Conferência de Plenipotenciários, por uma Conferência Administrativa, pelo Conselho de Administração, por outro Comitê Consultivo, ou pela Junta Internacional de Registro de Freqüências. A essas questões juntar-se-ão aquelas cujo estudo tenha sido decidido pela Assembleia Plenária do Comitê Consultivo, ou no intervalo das assembleias plenárias, aquelas cuja inscrição tenha sido solicitada e aprovada por correspondência por vinte Membros e Membros Associados, no mínimo.

191 (2) As Assembleias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais estão autorizadas, a apresentar as Conferências Administrativas: proposições que decorram diretamente de suas recomendações ou das conclusões relativas aos estudos em curso.

192 3. São membros dos Comitês Consultivos Internacionais:

a) de direito, as administrações de todos os Membros e Membros Associados da União;

193 b) qualquer empresa de exploração privada reconhecida que, com a aprovação do Membro ou Membro Associado, que lhe haja dado reconhecimento, manifeste o desejo de participar dos trabalhos desses Comitês.

194 4. O funcionamento de cada Comitê Consultivo Internacional será assegurado:

a) pela assembleia plenária, que se reunirá normalmente de três em três anos. Quando uma Conferência Administrativa Mundial correspondente houver sido convocada, a reunião da assembleia plenária se realizará, se possível, oito meses antes dessa conferência, no mínimo;

195 b) pelas comissões de estudo, constituídas pela assembleia plenária para tratar das questões a serem examinadas.

196 c) por um diretor eleito pela assembleia plenária, inicialmente por um período igual a duas vezes o intervalo compreendido entre duas assembleias consecutivas, normalmente por seis anos. Será reelegível nas assembleias plenárias sucessivas e se for reeleito, permanecerá em exercício até a seguinte assembleia plenária, ou seja, normalmente durante três anos. Se o cargo vagar por causas imprevistas, a primeira assembleia plenária que se reunir elegerá um novo diretor.

197 d) por uma secretária especializada, que auxiliará o Diretor;

198 e) pelos laboratórios ou instalações técnicas criados pela União.

199 5. Será instituída uma Comissão Mundial do Plano, assim como Comissões Regionais do Plano, de acordo com as decisões conjuntas das assembleias plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais. Essas comissões elaborarão um Plano Geral para a rede internacional de telecomunicações a fim de facilitar o planejamento dos serviços internacionais de telecomunicações e submeterão aos Comitês Consultivos Internacionais as questões cujo estudo apresentar um especial interesse para os países novos ou em fase de desenvolvimento, incluídos na esfera da competência das citadas comissões.

200 6. As assembleias plenárias e as comissões de estudo dos Comitês Consultivos Internacionais também observarão, no decurso de suas reuniões, o Regulamento Interno, incluído no Regulamento Geral, anexo à Convenção. Poderão também adotar um regulamento interno suplementar, de conformidade com o número 77. Esse regulamento suplemen-

tar será publicado sob forma de resolução nos documentos das assembleias plenárias.

201 7. Os métodos de trabalho dos Comitês Consultivos Internacionais serão definidos na segunda parte do Regulamento Geral, anexo à Convenção.

ARTIGO 15

Regulamentos

202 1. Ressalvadas as disposições do artigo 8, o Regulamento Geral contido no Anexo 4 à presente Convenção terá o mesmo alcance e idêntica duração a esta atribuídos.

203 2. As disposições da Convenção serão completadas pelos seguintes Regulamentos Administrativos:

Regulamento Telegráfico, Regulamento Telefônico, Regulamento de Radiocomunicações,

Regulamento Adicional de Radiocomunicações.

204 (2) A ratificação da presente Convenção, de acordo com o Artigo 18, ou a adesão à presente Convenção, de acordo com o artigo 19, implicam a aceitação do Regulamento Geral e dos Regulamentos Administrativos em vigor por ocasião da mesma ratificação ou adesão.

205 (3) Os Membros e Membros Associados deverão dar ciência ao Secretário Geral da sua aprovação de qualquer revisão destes regulamentos por intermédio das Conferências Administrativas competentes. O Secretário Geral notificará essas aprovações, à medida que as receber, aos Membros e Membros Associados.

206 3. No caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição do Regulamento, a Convenção prevalecerá.

ARTIGO 16

Finanças da União

207 1. As despesas da União compreendem os gastos relativos:

a) ao Conselho de Administração, à Secretaria Geral, à Junta Internacional de Registro de Freqüências, às Secretarias dos Comitês Consultivos Internacionais, aos laboratórios e instalações técnicas criados pela União.

208 b) às Conferências de Plenipotenciários e às Conferências Administrativas Mundiais.

209 c) às reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais.

210 2. As despesas com as Conferências Administrativas Regionais, a que se refere o número 50, serão custeadas pelos Membros e Membros Associados da região interessada, de acordo com a classe de contribuição dos mesmos e, em igual base, pelos Membros e Membros Associados de outras regiões que eventualmente participem de tais conferências.

211 3. O Conselho Administrativo, examinará e aprovará o orçamento anual, dentro dos limites fixados para as despesas pela Conferência de Plenipotenciários.

212 4. As despesas da União serão custeadas pelas contribuições de seus Membros e Membros Associados, determinadas pelo número de unidades correspondentes à classe de contribuição escolhida por cada Membro ou Membro Associado, de acordo com a tabela seguinte:

Classe de 30 unidades
Classe de 25 unidades
Classe de 20 unidades
Classe de 18 unidades
Classe de 15 unidades
Classe de 13 unidades
Classe de 10 unidades
Classe de 8 unidades
Classe de 5 unidades
Classe de 4 unidades
Classe de 3 unidades
Classe de 2 unidades
Classe de 1 unidade
Classe de 1/2 unidade

213 5. Associado classe er para o União.

214 6. ou Memb: cer ao Se mínimo, i Convenç que hou 215 (2) nicada a sociados.

216 (3) Associad conhecer fixada n a sua cl riormente Geral.

217 (4) Associad quer oca buição si tado ant

218 (4) mero de estabelec m-ros 214 enquanto Convenç

219 7. Associad mente su culadas r vado pel ção.

220 8. ou Memb ano da si calculada mês da s

221 (2) Convenç bro Assoc ser paga em que fr

222 9. derão jurc ano finan juro será cento) du ses e 6%

223 10. referem-se prêsas, p nhecidas, ou Indus trnacionais

224 (4) exploraçã mos client buirão pa Consultivo trabalhos bem as e vadas rec as despes nistrativas participar elpado, de número 6

225 6) nais igual despesas de que ha clpar sal Administ gamento, gade.

226 (4) ploraçã científic zações in para as c reuniões.

224 e 225. na escala a classe a sejam pa darão cié

227 (4) exploraçã mos client gização para o r conferê colher, a classe de la anterio

213 5. Os Membros e Membros Associados escolherão livremente a classe em que desejarem contribuir para o pagamento das despesas da União.

214 6. (1) Cada um dos Membros ou Membros-Associados dará a conhecer ao Secretário-Geral, seis meses, no mínimo, antes de entrar em vigor a Convenção, a classe de contribuição que houver escolhido.

215 (2) Essa decisão será comunicada aos Membros e Membros Associados pelo Secretário-Geral.

216 (3) Os Membros e Membros Associados, que não tenham dado a conhecer a sua decisão antes da data fixada no número 214, conservarão a sua classe de contribuição anteriormente comunicada ao Secretário-Geral.

217 (4) Os Membros e Membros Associados poderão escolher em qualquer ocasião uma classe de contribuição superior à que tenham adotado anteriormente.

218 (5) Nenhuma redução no número de unidades de contribuição, estabelecida de acordo com os números 214 a 216, poderá ser efetuada enquanto perdurar a validade da Convenção.

219 7. Os Membros e Membros Associados deverão pagar adiantadamente suas contribuições anuais, calculadas na base do orçamento aprovado pelo Conselho de Administração.

220 8. (1) Qualquer novo Membro ou Membro-Associado pagará, pelo ano da sua adesão, uma contribuição calculada a partir do primeiro dia do mês da sua adesão.

221 (2) No caso de denúncia da Convenção por um Membro ou Membro-Associado, a contribuição deverá ser paga até o último dia do mês em que foi efetuada a denúncia.

222 9. As quantias em débito renderão juros a partir do início de cada ano financeiro da União. A taxa de juros será fixada em 3% (três por cento) durante os seis primeiros meses e 6% a partir do sétimo mês.

223 10. As disposições seguintes referem-se às contribuições das empresas privadas de exploração reconhecidas, dos organismos científicos ou industriais e das organizações internacionais:

224 a) As empresas privadas de exploração reconhecidas e os organismos científicos ou industriais contribuirão para as despesas dos Comitês Consultivos Internacionais, de cujos trabalhos aceitaram participar. Também as empresas de exploração privadas reconhecidas contribuirão para as despesas das Conferências Administrativas de que tenham aceitado participar ou da quais tenham participado, de acordo com o disposto no número 621 do Regulamento Geral.

225 b) As organizações internacionais igualmente contribuirão para as despesas das conferências ou reuniões de que hajam sido admitidas a participar, salvo quando o Conselho de Administração as dispensar desse pagamento, como medida de reciprocidade.

226 c) As empresas privadas de exploração reconhecidas, os organismos científicos ou industriais e as organizações internacionais que contribuíam para as despesas das conferências ou reuniões, de acordo com os números 224 e 225, poderão escolher livremente na escala que figura no número 212, a classe de contribuição com que desejam participar das despesas e disso darão ciência ao Secretário-Geral.

227 d) As empresas privadas de exploração reconhecidas, os organismos científicos ou industriais e as organizações internacionais que contribuíam para o pagamento das despesas das conferências ou reuniões poderão escolher, a qualquer momento, uma classe de contribuição superior à que anteriormente adotada.

228 e) Enquanto a Convenção estiver em vigor, não será concedida nenhuma redução da classe de contribuição.

229 f) No caso de denúncia da participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, a contribuição deverá ser paga até o último dia do mês em que a denúncia se efetuar.

230 g) O Conselho de Administração fixará anualmente a importância da unidade de contribuição das empresas privadas de exploração reconhecidas, dos organismos científicos ou industriais e das organizações industriais em relação às despesas das reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais, de cujos trabalhos tenham consentido em participar. Tais contribuições serão consideradas como receita da União e também ficarão sujeitas a juros, de acordo com as taxas fixadas no número 222.

231 h) A importância da unidade de contribuição das empresas privadas de exploração reconhecidas para o pagamento das despesas de uma Conferência Administrativa de que participem, de conformidade com as disposições do número 621 do Regulamento Geral, e das organizações internacionais que também dela participem, será calculado dividindo-se a soma total do orçamento da conferência em questão pelo número de unidades pagas pelos Membros e Membros Associados como contribuição para as despesas da União. As contribuições serão consideradas como receita da União. Estarão sujeitas a juros a partir do sexagésimo dia após a remessa das faturas correspondentes, às mesmas taxas fixadas no número 222.

232 11. As despesas decorrentes de medições, ensaios e pesquisas especiais feitas pelos laboratórios e instalações técnicas por solicitação de determinados Membros ou Membros Associados, grupos de Membros ou de Membros Associados, organizações regionais ou outras, pesará sobre esses Membros ou Membros Associados, grupos ou organizações.

233 12. O preço das vendas de documentos às administrações, às empresas privadas de exploração reconhecidas, ou a particulares, será fixado pela Secretária-Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, tendo em vista, principalmente, fazer face ao custo das despesas de impressão e distribuição.

ARTIGO 17 Idiomas

234 1. (1) Os idiomas oficiais da União são: o francês, o inglês, o espanhol, o chinês e o russo.

235 (2) A União tem como idiomas de trabalho: o inglês, o espanhol e o francês.

236 (3) Em caso de discordância, o texto francês fará fé.

237 2. (1) Os documentos definitivos das Conferências de Plenipotenciários e das conferências administrativas, Atas finais, protocolos, resoluções, recomendações e votos serão redigidos nas línguas oficiais da União, em redações equivalentes quanto à forma e ao fundo.

238 (2) Todos os demais documentos das referidas conferências serão redigidos nas línguas de trabalho da União.

239 3. (1) Os documentos oficiais do serviço da União, previstos nos regulamentos administrativos serão publicados nos cinco idiomas oficiais.

240 (2) Todos os outros documentos, cuja distribuição geral deverá ser assegurada pelo Secretário-Geral, de acordo com suas atribuições, serão redigidos nos três idiomas de trabalho.

241 4. Os documentos mencionados nos números 237 a 240 poderão ser publicados em outro idioma, além dos previstos, desde que os Membros ou Membros Associados, que o solli-

tem, se comprometam a custear a totalidade das despesas de tradução e publicação.

242 5. (1) Nos debates das conferências da União, e sempre que seja necessário, nas reuniões do Conselho de Administração e dos organismos permanentes, utilizar-se-á um sistema de interpretação recíproca nos três idiomas de trabalho e no idioma russo.

243 (2) Quando todos os participantes de uma reunião se declararem de acordo com esse procedimento, os debates poderão ter lugar com um número de idiomas inferior aos quatro acima referidos.

244 6. (1) Nas conferências da União e nas reuniões do Conselho de Administração e de seus organismos permanentes, poderão ser empregados outros idiomas, além dos mencionados nos números 235 e 242:

245 a) quando for solicitado ao Secretário-Geral, ou ao chefe do organismo permanente interessado em assegurar o emprego de um ou mais idiomas suplementares, orais ou escritos, e sob a condição de que as despesas decorrentes sejam custeadas pelos Membros ou Membros Associados que hajam formulado o pedido ou que o tenham apoiado.

246 b) quando uma delegação, espontaneamente se propuser a custear a tradução oral de sua própria língua para uma das línguas mencionadas no número 242.

247 (2) No caso previsto no número 245, o Secretário-Geral ou o Chefe do organismo permanente interessado atenderá o pedido, na medida do possível, sob a condição de que os Membros ou Membros Associados interessados se comprometam previamente a reembolsar a União das conseqüentes despesas.

248 (3) No caso previsto no número 246, a delegação interessada poderá, se assim o desejar, custear a tradução oral no seu próprio idioma ou num dos idiomas referidos no número 242.

CAPÍTULO II

Aplicação da Convenção e dos Regulamentos

ARTIGO 18

Ratificação da Convenção

249 1. A presente Convenção será ratificada por cada um dos Governos signatários, de acordo com as regras constitucionais em vigor nos respectivos países. Os instrumentos de ratificação serão enviados, no mais curto prazo possível, por via diplomática e por intermédio do Governo do país onde se situa a sede da União, ao Secretário-Geral que fará a notificação pertinente aos Membros e Membros Associados.

250 2. (1) Durante um período de dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Governo signatário gozará dos direitos conferidos aos Membros da União, de conformidade com o disposto nos números 12 e 14, mesmo que não tenha depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no número 249.

251 (2) Findo o período de dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, um governo signatário que não houver depositado o instrumento de ratificação nos termos do número 249, não estará qualificado, em virtude das disposições da presente Convenção, a votar em nenhuma das sessões do Conselho de Administração, ou nas reuniões dos organismos permanentes da União, ou mesmo em qualquer consulta efetuada por correspondência até que haja depositado o referido instrumento. Excetuando-se o direito de voto, os demais direitos desse Governo permanecerão inalterados.

252 3. Logo após ter esta Convenção entrado em vigor, de acordo com

o artigo 53, todo e qualquer instrumento de ratificação produzirá efeito a partir da data em que houver sido entregue ao Secretário-Geral.

253 4. A falta de ratificação à presente Convenção por um ou vários governos signatários em nada obstará a sua validade perante os governos que a tenham ratificado.

ARTIGO 19

Adesão e Convenção

254 1. O Governo de um país que não haja assinado esta Convenção poderá aderir à mesma em qualquer tempo, submetendo-se às imposições do artigo 1.

255 2. O instrumento de adesão será enviado ao Secretário-Geral por via diplomática e por intermédio do governo do país em que a União tem sede. A adesão produzirá efeito a partir da data do seu respectivo depósito, salvo se de outro modo for estipulado. O Secretário-Geral notificará a adesão aos Membros e Membros Associados e enviará a cada um deles uma cópia autêntica do Ato.

ARTIGO 20

Aplicação da Convenção nos países ou territórios cujas relações internacionais são mantidas por Membros da União

256 1. Os Membros da União poderão, em qualquer tempo, declarar que esta Convenção é aplicável, ao conjunto a um grupo, ou apenas, a um dos países ou territórios, cujas relações internacionais sejam por eles asseguradas.

257 2. Qualquer declaração feita em conformidade com o disposto no número 256 será dirigida ao Secretário-Geral, que dela dará ciência aos Membros e Membros Associados.

258 3. As disposições constantes dos números 256 e 257 não são compulsórias em relação aos países, territórios ou grupos de territórios enumerados no Anexo 1 da presente Convenção.

ARTIGO 21

Aplicação da Convenção aos territórios sob tutela das Nações Unidas

259 As Nações Unidas poderão aderir a esta Convenção em nome de um território ou grupo de territórios confiados à sua administração, em virtude de um acordo de tutela, em conformidade com o artigo 75 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 22

Execução da Convenção e dos Regulamentos

260 1. Os Membros e Membros Associados ficam obrigados a impor a observância de todas as disposições desta Convenção e dos regulamentos anexos aos escritórios e às estações de telecomunicações por eles instalados ou explorados e que prestem serviços internacionais suscetíveis de provocar interferências prejudiciais nos serviços de radiocomunicações de outros países salvo no que se relacione com os serviços isentos dessas obrigações em virtude do disposto no artigo 51 da presente Convenção.

261 2. Deverão, além disso, adotar as medidas necessárias para impor a observância da presente Convenção e dos regulamentos anexos às empresas privadas de exploração por eles autorizadas a estabelecer e explorar telecomunicações, e que assegurem serviços internacionais, ou operem estações suscetíveis de causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 23

Denúncia da Convenção

262 1. Qualquer Membro ou Membro-Associado que haja ratificado a Convenção ou a ela aderido terá direito a denunciá-la mediante notifi-

ação dirigida ao Secretário-Geral por via diplomática, e por intermédio do Governo do país em que tem sede a União. O Secretário-Geral comunicará o fato aos outros Membros e Membros Associados.

263 2. Esta denúncia produzirá efeito após o prazo de um ano, a contar da data em que a notificação houver sido recebida pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 24

Denúncia da Convenção por países ou territórios cujas relações internacionais são mantidas por Membros da União

264 1. A vigência desta Convenção num país, território ou grupo de territórios poderá, de conformidade com o artigo 20 cessar a qualquer momento. Se esse país, território ou grupo de territórios, for Membro Associado, perderá, ao mesmo tempo tal qualificação.

265 2. As denúncias previstas no parágrafo precedente serão notificadas nas condições fixadas no número 262 e produzirão efeito nas condições previstas no número 263.

ARTIGO 25

Ab-rogação da Convenção anterior

266 A presente Convenção ab-roga e substitui a Convenção Internacional de Telecomunicações de Genebra (1959) nas relações entre os Governos contratantes.

ARTIGO 26

Validade dos regulamentos administrativos vigentes

267 Os regulamentos administrativos referidos no número 203 entrarão em vigor no momento em que for assinada esta Convenção. Serão considerados anexos à presente Convenção e permanecerão válidos, com a ressalva de revisões parciais, que poderão ser aprovadas nos termos do número 52, até a data de entrada em vigor de novos regulamentos elaborados pelas conferências administrativas mundiais competentes, e destinados a substituí-los sob a forma de anexos à presente Convenção.

ARTIGO 27

Relações com os Estados contratantes

268 1. Todos os Membros e Membros Associados reservam para si e para as empresas de exploração privada reconhecidas a faculdade de fixarem condições através das quais é admitida a permuta de telecomunicações com um Estado que não seja parte da presente Convenção.

269 2. Se uma telecomunicação originária de Estado não contratante for aceita por Membro ou Membro Associado, deverá ser transmitida e sempre que a mesma utilize os canais de um Membro ou Membro Associado, serão-lhe aplicadas as disposições compulsórias da Convenção, os regulamentos, assim como as taxas normais.

ARTIGO 28

Solução das Divergências

270 1. Os Membros e Membros Associados poderão regular suas divergências sobre questões relativas à aplicação da presente Convenção, ou dos regulamentos referidos no artigo 15, por via diplomática, ou mediante procedimento estabelecido através de tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre os mesmos, para a solução de divergências internacionais, ou por qualquer outro método que possam empregar de comum acordo.

271 2. Quando não for empregado um desses meios de solução, qualquer Membro ou Membro Associado, parte na divergência, poderá recorrer ao arbitramento, definido no Anexo 3, ou ao Protocolo Adicional, facultativo, segundo o caso.

CAPÍTULO III

Relações com as Nações Unidas e com os organismos internacionais

ARTIGO 29

Relações com as Nações Unidas

272 1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações foram definidas no acordo concluído entre ambas as organizações.

273 2. Em conformidade com as disposições do artigo XVI do Acordo acima mencionado, os serviços de exploração das telecomunicações das Nações Unidas gozarão de direitos e serão sujeitos às obrigações previstas nesta Convenção e nos regulamentos administrativos à mesma anexos. Terão, em consequência, o direito de assistir em caráter consultivo a todas as conferências da União, assim como às reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais.

ARTIGO 30

Relações com os Organismos Internacionais

274 A fim de contribuir para a efetivação da completa coordenação internacional no domínio das telecomunicações, a União colaborará com os organismos internacionais que tenham interesses e atividades conexas.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais Relativas às Telecomunicações

ARTIGO 31

Direito de utilização pelo público do serviço internacional de telecomunicações

275 Os Membros e Membros Associados concedem ao público o direito de manter correspondência por intermédio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços, as taxas e garantias serão, os mesmos para todos os usuários, em cada categoria de correspondência, sem qualquer prioridade ou preferência.

ARTIGO 32

Retenção de telecomunicações

276 1. Os Membros e Membros Associados reservam-se o direito de reter a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso à segurança do Estado, ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de notificarem imediatamente a estação de origem sobre a retenção, total ou parcial, do telegrama, salvo quando essa notificação possa parecer perigosa à segurança do Estado.

277 2. Os Membros e Membros Associados também se reservam o direito de interromper qualquer outra telecomunicação particular que possa parecer perigosa à segurança do Estado, ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 33

Suspensão de Serviço

278 Todo Membro ou Membro Associado reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço de telecomunicações internacionais, seja em sua totalidade, seja somente para certas relações, ou para determinada espécie de correspondência, a saber, entrante ou em trânsito, assumindo, porém, a obrigação de comunicar o fato a todos os outros Membros Associados por intermédio do Secretário-Geral.

ARTIGO 34

Responsabilidade

279 Os Membros e Membros Associados não aceitarão nenhuma responsabilidade perante os usuários dos serviços internacionais de telecomunicações, especialmente no que se referir às reclamações por danos e prejuízos.

ARTIGO 35

Sigilo das telecomunicações

280 1. Os Membros e Membros Associados comprometem-se a tomar

todas as providências necessárias compatíveis com o sistema de telecomunicações empregado, no sentido de assegurar o sigilo da correspondência internacional.

281 2. Contudo, reservam-se o direito de submeter essa correspondência às autoridades competentes, a fim de assegurar a aplicação de sua legislação interna ou a execução das convenções internacionais de que sejam parte.

ARTIGO 36

Estabelecimento, exploração e proteção das instalações e das vias de telecomunicações

282 1. Os Membros e Membros Associados adotarão as medidas convenientes no sentido de estabelecer, nas melhores condições técnicas, as vias e as instalações necessárias para assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionais.

283 2. Essas vias e instalações deverão ser, na medida do possível, exploradas de acordo com os melhores métodos adotados em consequência de experiência adquirida através da prática e mantidas em bom estado de utilização, e ao nível dos progressos científicos e técnicos.

284 3. Os Membros e Membros Associados garantirão a proteção dessas vias e instalações dentro dos limites da jurisdição de cada um.

285 4. Salvo quando acordos particulares estabeleçam outras condições, os Membros e Membros Associados deverão adotar medidas adequadas para assegurar a manutenção das seções dos circuitos internacionais de telecomunicações compreendidos nos limites da jurisdição de cada um.

ARTIGO 37

Notificação das contravenções

286 A fim de facilitar a aplicação do artigo 22 desta Convenção, os Membros e Membros Associados se comprometem a prestar recíprocos esclarecimentos acerca das contravenções às disposições da presente Convenção e dos regulamentos anexos à mesma.

ARTIGO 38

Taxas e franquias

287 As disposições relativas às taxas sobre telecomunicações e aos diversos casos de isenção de pagamento das mesmas serão estabelecidas nos regulamentos anexos à presente Convenção.

ARTIGO 39

Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana

288 Os serviços internacionais de telecomunicações devem dar prioridade absoluta às telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra, nos ares e no espaço extra-atmosférico, assim como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial da Saúde.

ARTIGO 40

Prioridade dos telegramas, das chamadas e das comunicações telefônicas do Estado

289 Ressalvadas as disposições dos artigos 39 e 49 da presente Convenção, os telegramas de Estado gozam do direito de prioridade sobre outros telegramas, sempre que o expedido o solicitar. As chamadas e as conversações telefônicas do Estado poderão, igualmente, a pedido expresso e na medida do possível, gozar de direito de prioridade sobre as demais chamadas e comunicações telefônicas.

ARTIGO 41

Linguagem Secreta

290 1. Os telegramas de Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem secreta.

291 2. Os telegramas particulares em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os países, com exceção daqueles que hajam previamente notificado, por intermédio da

Secretaria Geral, não admitir tal linguagem nessa espécie de correspondência.

292 3. Os Membros e Membros Associados que não admitirem telegramas particulares em linguagem secreta, originários de seus próprios territórios, ou a eles endereçados, deverão permitir que os mesmos circulem em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço, prevista no art. 33 da presente Convenção.

ARTIGO 42

Organização e liquidação de contas

293 1. As administrações dos Membros e Membros Associados e as empresas de exploração privada reconhecidas que explorem serviços internacionais de telecomunicações, deverão entrar em acordo sobre o montante de seus créditos e débitos.

294 2. As contas correspondentes aos débitos e créditos referidos no número 293 serão organizadas de conformidade com as disposições dos regulamentos anexos à presente Convenção, salvo se houver entendimentos particulares entre as partes interessadas.

295 3. As liquidações de contas internacionais serão consideradas como transações correntes, e efetuadas em concordância com as obrigações internacionais correntes dos países interessados quando os Governos houverem concluído acordos nesse sentido. Na ausência de entendimentos de tal espécie, ou de acordos particulares, concluídos nas condições previstas no artigo 44 da presente Convenção, as liquidações das contas serão efetuadas de conformidade com as disposições dos regulamentos.

ARTIGO 43

Unidade Monetária

296 A unidade monetária a ser empregada na composição das tarifas de telecomunicações internacionais e nas organizações das contas internacionais será o franco-ouro de 100 centimos, com um peso de 10/31 de grama e do título de 0,900.

ARTIGO 44

Acordos particulares

297 Os Membros e Membros Associados reservarão para si próprios, para as empresas de exploração privada por eles reconhecidas e para outras empresas de exploração devidamente autorizadas para esse fim, a faculdade de concluir acordos particulares sobre questões de telecomunicações que não interessem à totalidade dos Membros e Membros Associados. Contudo, esses acordos não deverão contrariar as disposições da presente Convenção ou os regulamentos a ela anexos, em tudo quanto se relacionar com as interferências prejudiciais, que a sua execução possa causar aos serviços de rádio-comunicações de outros países.

ARTIGO 45

Conferências, acordos e organizações regionais

298 Os Membros e Membros Associados reservarão para si próprios o direito de realizar conferências regionais com o objetivo de solucionar questões de telecomunicações suscetíveis de serem tratadas num plano regional. Os acordos regionais não deverão opor-se à presente Convenção.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais Relativas às Radiocomunicações

ARTIGO 46

Utilização racional do espectro das frequências radioelétricas

299 Os Membros e Membros Associados reconhecem a conveniência de que o número das frequências e o espaço do espectro utilizado sejam limitados ao mínimo indispensável para garantir de maneira satisfatória o funcionamento dos serviços necessários. Para essa finalidade serão convenientes a escrupulosa aplicação

dos mais recentes aperfeiçoamentos técnicos.

ARTIGO 47

Intercomunicações

300 1. As estações que asseguram as radiocomunicações no serviço móvel serão obrigadas, dentro dos limites de suas atribuições normais, a permuta recíproca de radiocomunicações, sem distinção do sistema radioelétrico por elas adotado.

301 2. Entretanto, a fim de não entrar o progresso científico, as disposições do número 300 não impedirão o emprego de um sistema radioelétrico incapaz de comunicação com outros sistemas, desde que essa incapacidade seja devida à natureza específica do mencionado sistema e não o resultado de dispositivos adotados unicamente com o objetivo de impedir intercomunicações.

302 1. Não obstante as disposições do número 300, uma estação poderá ser destinada a um serviço internacional restrito de telecomunicações, determinado pela finalidade desse serviço ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

ARTIGO 48

Interferências prejudiciais

303 1. Todas as estações, seja qual for a sua finalidade, deverão ser estabelecidas e exploradas de maneira a não causarem interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de outros Membros ou Membros Associados, às empresas privadas de exploração reconhecidas, ou a outras empresas de exploração devidamente autorizadas a manter serviços de radiocomunicações, e que funcionem de acordo com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

304 2. Todo Membro ou Membro Associado obriga-se a exigir das empresas de exploração privadas por ele reconhecidas e de outras empresas de exploração devidamente autorizadas para esse efeito a observância das prescrições referidas no número 303.

305 3. Além disso, os Membros e Membros Associados, reconhecem a conveniência da adoção de medidas praticamente exequíveis visando impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricas de qualquer espécie causem interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços elétricos mencionados no número 303.

ARTIGO 49

Chamadas e mensagens de perigo

306 As estações de radiocomunicações serão obrigadas a receber, com absoluta prioridade, as chamadas e mensagens de perigo, seja qual for a procedência, a respondê-las do mesmo modo e a dar-lhes imediatamente o curso devido.

ARTIGO 50

Sinais de perigo, de urgência, de segurança ou de identificação, falsos ou enganosos

307 Os Membros e Membros Associados obrigam-se a tomar as medidas necessárias para reprimir a transmissão e a circulação de sinais de perigo, de urgência, de segurança ou de identificação, falsos ou enganosos, e a colaborar no sentido de localizar e identificar as estações de seus países que emitam esses sinais.

ARTIGO 51

Instalação de serviços de dejetos nacionais

308 1. Os Membros e Membros Associados gozarão de plena liberdade relativamente às instalações radioelétricas militares de suas forças terrestres, navais e aéreas.

309 2. Contudo, essas instalações deverão, tanto quanto possível, observar as disposições regulamentares referentes aos socorros a serem prestados em caso de perigo, às providências que visem impedir interferências prejudiciais, assim como as prescrições regulamentares concernentes

aos tipos de emissão e às frequências a serem utilizadas, de acordo com a natureza dos serviços que assegurem.

310 3. Além disso, quando essas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública, ou nos demais serviços regidos pelos regulamentos anexos à presente Convenção, deverão, em geral, ajustar-se às prescrições regulamentares aplicáveis aos mesmos serviços.

CAPÍTULO VI

Definições

ARTIGO 52

Definições

311 Na presente Convenção, salvo quando resultem contradições no contexto:

a) os termos definidos no Anexo 2 terão o sentido que lhes é atribuído; 312 b) os demais termos definidos nos Regulamentos citados no artigo 15 terão o sentido que lhes é atribuído nestes Regulamentos.

CAPÍTULO VII

Disposição Final

ARTIGO 53

Data da entrada em vigência da Convenção

313 A presente Convenção entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1971 noventa e seis e sete nos países, territórios ou grupos de territórios, cujos instrumentos de ratificação ou adesão hajam sido depositados antes da mesma data.

Em garantia do que, os plenipotenciários respectivos assinam a Convenção em exemplar de cada um dos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo, o texto francês fazendo fé em caso de divergência. Este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Montreux, 12 de novembro de 1965.

Pelo Afeganistão:

M. A. Gran

S. N. Alawi

Pela Argélia (República Algériana Democrática e Popular):

A. Amrani

S. Dorzida

M. Harbi

Pelo Reino da Arábia Saudita:

A. Zaidan

M. Mirdad

A. K. Bashawi

Pela República Argentina:

A. Lozano Conejero

M. Bucich

O. Garcia Pifero

R. A. Salvador

F. Diaco

Pela Confederação da Austrália (Commonwealth):

C. J. Griffiths

R. E. Butler

Pela Áustria:

B. Schageringer

K. Vavra

A. Sapik

Pela Bélgica:

M.C.E.D. Lambiotte

R. Rothschild

Pela República Socialista Soviética de Bielorrússia:

P. Afanassiev

Pela União da Birmânia:

Min Lwin

Pe Than

Pela Bolívia:

Sra. M. C. Sejas Sierra

Pelo Brasil:

E. Machado de Assis

E. Martins da Silva

D. S. Ferreira

C. Gomes de Barros

J. A. Marques

H. Dourado

Pela República Popular da Bulgária:

V. Makarski

Pela República Federal da Alemanha:

Tchouta Moura

H. Eifoudou

Pelo Canadá:

F. G. Nixon

Pela República Centro Africana:

E. N'Zengou

L. A. Moziello

Pelo Ceilo:

G. E. de S. Elkawela

Pelo Chile:

H. Calcagni P.

E. Claude F.

R. Huidobro

Pela China:

Y. Shen

T. C. Yu

T. C. Liu

T. V. Miao

Pela República da Coreia:

R. Michaelides

A. E. Emileoklis

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

A. Stefanizzi

P. V. Grindol

Pela República da Colômbia:

E. Arango

S. Quijano Caballero

O. Rowira Arango

Pela República Democrática do Congo:

J. Mulumba

B. Kalonji

F. Tumba

A. Masamba

M. G. M'Bele

Pela República do Congo (Brazzaville):

M. N'Tsita

J. Balima

R. Rzet

Pela República da Coreia:

L. Y. Chung

C. W. Pak

Por Costa Rica:

C. Di Mottola Balestra

M. Bagli

Pela República da Costa de Marfim:

S. Cissoko

T. Konde

B. Sakankoko

Por Cuba:

P. W. Luis Torres

L. Solá Villa

J. A. Valladares Timoneda

Pela República do Daomé:

T. Boura Ima

Pela Dinamarca:

G. Pedersen

P. F. Ericksen

Pelo Conjunto dos Territórios representados pelo Departamento Francês de Correios e Telecomunicações de Além-Mar:

E. Skinnazi

M. Chapron

J. L. A. Constantin

G. Anneveux

Pelo Equador:

E. Ponce Y Garbo

Pela Espanha:

J. P. de Llojendio e Irure

J. A. Gimenez-Arnau

J. Garrido

Pelos Estados Unidos da América:

J. C. Holmes

Pela Etiópia:

D. Negash

D. Beyene

Pela Finlândia:

O. J. Salola

T. A. Puolanne

Pela França:

I. Cabanne

G. Terras

R. Vargues

Pela República Gabonesa:

E. Mefane

J. A. Auguiley

Por Gana:

J. A. Brobbey

Pela Grécia:

A. Marangoudakis

D. Bacalexis

Pela Guatemala:

F. Villela Jiménez

Pela República da Guiné:

S. Diarra

A. I. Diallo

M. B. Camara

M. Saadi

Pela República de Haiti:

J. D. Baguidy

Pela República do Alto Volta:

A. M. Kambire

Pela República Hungara:

D. Horn

Pela República da Índia:

Chaman Lal

G. P. Vasudevan

G. D. Gokarn

A. Asrant

Pela República da Indonésia:

A. Tahir

Pratomo

T. Awuy

A. Boer

Pelo Iraque:

A. Shakiyba

Pela República do Iraque:

W. Karagoh

Pela Irlanda:

L. O'Brien

P. L. O'Colmain

M. O'Malley

Pela Islândia:

B. Kristjansson

Pelo Estado de Israel:

E. Ron

M. Shakked

E. Baviy

Pela Itália:

F. Babuscio-Rizzo

A. Digi

Pela Jamaica:

H. M. Haughton

G. A. Gaudinett

Pelo Japão:

I. Hatakeyama

M. Takahima

M. Itano

Pelo Reino Hashemita da Jordânia:

Z. Goussou

K. Samawi

Pela Kenya:

F. M. Hinawy

Pelo Estado de Mowlit:

F. Hamzeh

A. M. Al-Sabej

F. Kods

Pelo Reino do Laos:

I. Cabaune

Pelo Líbano:

N. Kayata

M. Gahal

Pela República da Libéria:

J. L. Cooper, Jr

Pelo Principado de Liechtenstein:

A. Hube

Pelo Luxemburgo:

E. Raus

J. B. Wolff

Pela Malásia:

V. T. Sambanthan

K. P. Chen

Mah Seck Wan

H. A. K. Khamsuddin

Pelo Malawi:

A. W. Le Fevre

Pela República Malgache:

C. Ramanitra

R. Ravelomanantsoa Ratsimihah

J. Canuicourt

Pela República do Mali:

M. Sidibe

Por Malta:

I. Xuereb

A. Barbara

J. V. Gaica

Pelo Reino de Marrocos:

A. Laraqui

A. Berrada

M. Benabdellah

Pela República Islâmica da Mauritânia:

M. N'Diaye

Pelo México:

C. Nuñez, A.
L. Barajas G.

Por Mônaco:

C. C. Solamito
A. Y. Passeron

Pela República Popular da Mongólia:

D. Gotov
S. Gandorjo
L. Natsagderja

Pelo Nepal:

H. P. Upadhyay

Pela Nicarágua:

A. A. Mullhaupt

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

W. A. Wolverson
H. G. Lillicrap
C. E. Lovell
P. W. F. Fryer
H. C. Greenwood

Pela República Ruandesa:

Z. Habiyaambere
L. Sibomana

Pela República do Senegal:

I. N'Diaye
M. Roulet
L. Dia

Por Serra Leoa:

C. S. Davies

Chile

China

Chipre (República de)

Cidade do Vaticano (Estado da)

Colômbia (República da)

Congo (Rep. Democrática do)

Congo (Rep. do) (Brazzaville)

Coreia (República da)

Costa Rica

Costa do Marfim (Rep. da)

Cuba

Dacmé (República do)

Dinamarca

Dominicana (República)

El Salvador (República de)

Conjunto de Territórios representados pelo Dep. francês

Tchecoslováquia (Rep. Socialista)

Territórios dos Estados Unidos

América

Territórios do Além-Mar,

relações internacionais estão

regidas pelo Governo do Reino

da Grã-Bretanha e da Irlanda

Norte

Tailândia

Togolesa (República)

Trinidad e Tobago

Tunísia

Turquia

União das Rep. Socialistas

ticas

Uruguai (República Oriental)

Venezuela (República da)

Qualquer Membro ou Membro Associado goza de liberdade para organizar sua delegação como melhor lhe aprouver. Em particular, poderão nela incluir, na qualidade de delegados ou assessores, pessoas que pertençam a empresas de exploração privada por eles reconhecidas ou pessoas que pertençam a outras empresas privadas interessadas no ramo de telecomunicações.

409 **Telecomunicação:** Transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escritos, imagens sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios óticos ou outros processos eletromagnéticos.

410 **Telegrafia:** Sistema de telecomunicações que permite obter a transmissão e reprodução a distância, do conteúdo de documentos, tais como escritos, impressos ou imagens fixas, ou a reprodução a distância, de qualquer espécie de informação nessa forma. Para os efeitos do Regulamento de Radiocomunicações o termo "telegrafia" significa, salvo interpretação em contrário, "sistema de telecomunicações que assegura a transmissão de escritos mediante a utilização de um código de sinais".

411 **Telefonia:** Sistema de Telecomunicações estabelecido para a transmissão da palavra, ou em alguns casos de outros sons.

412 **Radiocomunicação:** Telecomunicação transmitida por intermédio de ondas radioelétricas.

413 **Rádio:** Termo genérico que se aplica ao emprego de ondas radioelétricas.

414 **Interferência prejudicial:** Qualquer emissão, radiação ou indução que comprometa o funcionamento de serviço de radionavegação, de serviço de segurança (1) ou que prejudique gravemente a qualidade de um serviço de radiocomunicações funcionando de acordo com o regulamento de Radiocomunicações ou perturbe e interrompa repetidamente.

415 **Serviço Internacional:** Serviço de telecomunicações entre repartições ou estações de telecomunicações de qualquer natureza, situadas em países diferentes ou que a estes pertençam.

416 **Serviço móvel:** Serviço de radiocomunicações, entre estações móveis e estações terrestres, ou entre estações móveis.

417 **Serviço de radiodifusão:** Serviço de radiocomunicações, cujas emissões se destinam a ser recebidas diretamente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, emissões de televisão ou emissões de outro gênero.

418 **Correspondência pública:** Qualquer telecomunicação que os escritórios e repartições devem aceitar para transmissão por estarem à disposição do público.

419 **Telegrama:** Escrito destinado a ser transmitido pelo telegrafo, para efeito de sua entrega ao destinatário. Este termo também compreende o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

420 **Telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de Estado:** Telegramas, chamadas e comunicações telefônicas que provenham de qualquer das autoridades seguintes:

— Chefe de Estado;
— Chefe e Membros de um Governo;

— Chefe de um território, ou chefe de um território compreendido num grupo de territórios, Membro ou Membro Associado;

— Chefe de um território sob tutela ou mandato seja das Nações Unidas, seja de um Membro ou Membro Associado;

(*) (1) Considera-se serviço de segurança qualquer serviço radioelétrico explorado de maneira permanente ou temporária com o objetivo de garantir a segurança da vida humana e a salvaguarda dos bens.

— Comandante em chefe das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;

— Agentes diplomáticos ou consulares;

— Secretário-Geral das Nações Unidas; chefe dos órgãos principais das Nações Unidas;

— Corte Internacional de Justiça de Haia.

421 As respostas aos telegramas de Estado são igualmente consideradas como telegramas de Estado acima mencionados.

422 **Telegramas de serviço:** Telegramas trocados entre:

a) as administrações;
b) as empresas privadas de exploração reconhecida;

c) as administrações e as empresas privadas de exploração reconhecidas;

d) as administrações e as empresas privadas de exploração reconhecidas, de um lado, e o Secretário-Geral da União do outro, e relativos às telecomunicações públicas internacionais.

423 **Telegramas particulares:** Telegramas que não sejam de Estado ou de serviço.

ANEXO 3

(Ver o artigo 28)

Arbitramento

501 1. A parte que desejar recorrer ao arbitramento tomará a iniciativa do processo, enviando à outra parte uma notificação de pedido de arbitramento.

502 2. As partes decidirão, de comum acordo, se o arbitramento deverá ser confiado a pessoas, administrações ou governos. No caso em que, dentro do prazo de um mês, a contar do dia da notificação do pedido de arbitramento, as partes não houverem entrado em acordo sobre o ponto em questão, o arbitramento será confiado a governos.

503 3. Se o arbitramento for confiado a pessoas, os árbitros não deverão ser nacionais de qualquer dos países em litígio, nem ter domicílio nos mesmos, nem estar a seu serviço.

504 4. Se o arbitramento for confiado a governos ou administrações desses governos, os árbitros deverão ser escolhidos entre os Membros ou Membros Associados que não sejam parte no litígio, mas que o tenham sido no acordo, cuja aplicação haja originado a divergência.

505 5. No prazo de três meses, a contar da data do recebimento da notificação do pedido de arbitramento, cada uma das partes na causa designará um árbitro.

506 6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na divergência, cada um dos dois grupos de partes, que tenham interesses comuns no litígio, designará um árbitro, de conformidade com o que foi estabelecido nos números 504 e 505.

507 7. Os dois árbitros assim designados nomearão, de comum acordo, um terceiro árbitro, o qual, se os dois primeiros forem pessoas e não governos ou administrações, deverá satisfazer as condições fixadas no número 503 deste anexo e, além disso, ser de nacionalidade diferente das dos dois outros. Se os árbitros não chegarem a um acordo para a escolha de terceiro, cada um deles proporá um terceiro que não tenha qualquer interesse na controvérsia. O Secretário-Geral realizará então um sorteio para designar o terceiro árbitro.

508 8. As partes litigantes poderão entender-se a fim de que a divergência seja resolvida por um único árbitro, designado de comum acordo; cada uma das partes também poderá designar um árbitro e solicitar ao Secretário-Geral que proceda a um sorteio para designar o árbitro único.

509 9. O árbitro ou os árbitros decidirão livremente a forma de procedimento que deverá ser observada.

510 10. A decisão do árbitro único é definitiva e obrigará as partes em litígio. Se a arbitragem for confiada a vários árbitros, a decisão adotada pela maioria dos votos dos árbitros será definitiva e obrigará as partes.

511 11. Cada uma das partes será responsável pelas despesas decorrentes da instrução e apresentação da arbitragem. Os gastos da arbitragem que não tenham sido efetuados pelas partes serão igualmente repartidos entre os litigantes.

512 12. A União fornecerá todas as informações relacionadas com a divergência de que o árbitro ou os árbitros possam necessitar.

ANEXO 4

Regulamento Geral anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações

1ª PARTE

Disposições Gerais relativas às Conferências

CAPÍTULO 1

Convite e admissão às Conferências de Plenipotenciários no caso de haver um governo convidante

601 1. O Governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o lugar exato da Conferência.

602 2. (1) Um ano antes desta data, o Governo convidante enviará um convite ao governo de cada país Membro da União e a cada Membro Associado da União.

603 (2) Tais convites poderão ser enviados diretamente, por intermédio do Secretário-Geral ou de outro governo.

604 3. O Secretário-Geral enviará um convite às Nações Unidas, de conformidade com o disposto no artigo 29 da Convenção.

605 4. O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, ou por proposta deste, poderá convidar as instituições especializadas das Nações Unidas, assim como a Agência Internacional de Energia Atômica, a enviarem observadores para participar da Conferência, em caráter consultivo, sob base de reciprocidade.

606 5. As respostas dos Membros e Membros Associados deverão chegar ao governo convidante um mês, no mínimo, antes da abertura da Conferência, e deverão incluir, na medida do possível, todas as indicações sobre a composição da delegação.

607 6. Todos os organismos permanentes da União têm o direito de fazer-se representar na conferência, em caráter consultivo, quando se ocupar com assuntos da competência dos referidos organismos. Em caso de necessidade, a Conferência poderá convidar um organismo que não haja julgado necessário fazer-se representar na mesma.

608 7. Serão admitidos às Conferências de Plenipotenciários:

a) as delegações, tal como estão definidas no número 408 do Anexo 2 à Convenção;

609 b) os observadores das Nações Unidas;

610 c) os observadores das instituições especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com o número 605.

CAPÍTULO 2

Convite e admissão às conferências administrativas caso haja um governo convidante

611 1. (1) As disposições dos números 601 a 608 são aplicáveis às conferências administrativas.

612 (2) Contudo, o prazo para a expedição dos convites pode ser reduzido a seis meses se necessário for.

613 (3) Os Membros e Membros Associados da União poderão esten-

der o convite que hajam recebido às empresas de exploração privada, por eles reconhecidas.

614 2. (1) O Governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, ou por proposta deste, poderá dirigir uma notificação às organizações internacionais que tiverem interesse em enviar observadores para participar da Conferência, em caráter consultivo.

615 (2) As organizações internacionais interessadas enviarão ao governo convidante um pedido de admissão, no prazo de dois meses, a contar da data da notificação.

616 (3) O Governo convidante fornecerá os pedidos e a decisão sobre as admissões será tomada pela própria Conferência.

617 3. Serão admitidos às conferências administrativas:

a) as delegações, tal como estão definidas no número 408 do Anexo 2 à Convenção;

618 b) os observadores das Nações Unidas;

619 c) os observadores das organizações especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com o número 605;

620 d) os observadores das organizações internacionais que hajam sido admitidos, de acordo com as disposições dos números 614 a 616;

621 e) os representantes das empresas de exploração privada reconhecidas, devidamente autorizadas pelo país Membro de que dependam;

622 f) os organismos permanentes da União, nas condições previstas no número 607.

CAPÍTULO 3

Disposições especiais para as conferências que se reúnam sem a participação do governo convidante

623 Quando uma conferência tiver que se realizar sem a participação de um governo convidante, serão aplicadas as disposições dos capítulos 1 e 2. O Secretário-Geral adotará as medidas necessárias para convocar e organizar a conferência na sede da União, de acordo com o Governo da Confederação Suíça.

CAPÍTULO 4

Prazos e modalidades para a apresentação de propostas nas conferências

624 1. Logo após a remessa dos convites, o Secretário-Geral solicitará aos Membros e Membros Associados que lhe enviem, dentro do prazo de quatro meses, as propostas relativas aos trabalhos da conferência.

625 2. Qualquer proposta, cuja adoção acarretar a revisão do texto da Convenção ou dos Regulamentos, deverá conter referências aos números das partes do texto, que constituam o objeto dessa revisão. Os motivos que justifiquem a proposta deverão estar indicados em cada caso o mais concisamente possível.

626 3. O Secretário-Geral comunicará as propostas, à medida que as receber, aos Membros e Membros Associados.

627 4. O Secretário-Geral reunirá e coordenará as propostas recebidas das administrações e das assembleias plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais e as enviará aos Membros e Membros Associados três meses antes da data da abertura da conferência. O Secretário-Geral e os secretários especializados não terão direito a apresentar propostas.

CAPÍTULO 5

Credenciais das Delegações para as Conferências

628 1. A delegação enviada a uma conferência por um Membro ou Membro Associado da União deverá estar devidamente credenciada, de acordo com o disposto nos números 629 a 636.

629 2. (1) As delegações enviadas às Conferências de Plenipotenciários

deverão estar credenciadas por atos assinados pelo chefe do Estado, pelo chefe de um Governo, ou pelo Ministro das Relações Exteriores.

630 (2) As delegações enviadas às conferências administrativas deverão ser credenciadas por atos assinados pelo chefe do Estado, pelo chefe do Governo, pelo Ministro das Relações Exteriores, ou pelo Ministro competente na matéria de que se ocupa a Conferência.

631 (3) Sob ressalva de confirmação, emanada de uma das autoridades citadas nos números 629 ou 630, e recebida antes da assinatura das Atas finais, uma delegação poderá ser provisoriamente credenciada pelo chefe da missão diplomática de seu país junto ao Governo do país onde se realiza a conferência, ou no caso em que a conferência se realize no país da sede da União, pelo chefe da delegação permanente de seu país junto ao Escritório Europeu das Nações Unidas.

632 (4) Qualquer delegação que represente um território sob tutela, em cujo nome as Nações Unidas tenham aderido à Convenção, de acordo com o artigo 21, deverá ser credenciada por um instrumento assinado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

633 (5) As credenciais serão aceitas se forem assinadas pelas autoridades mencionadas nos números 629 a 632, e se corresponderem a um dos critérios seguintes:

634 — se conferirem plenos poderes à delegação;

635 — se autorizarem a delegação a representar seu governo sem nenhuma restrição;

636 — se outorgarem à delegação, ou a alguns de seus membros, os poderes necessários para a assinatura das Atas Finais.

637 (4) (1) Uma delegação, cujos poderes forem considerados em regra pela sessão plenária ficar habilitada a exercer o direito de voto em relação ao país Membro interessado e a assinar as Atas Finais.

638 (2) Uma delegação, cujas credenciais não forem declaradas em ordem pela sessão plenária não estará habilitada a exercer o direito de voto, nem a assinar as Atas Finais, até que a situação seja corrigida.

639 (5) As credenciais deverão ser depositadas quanto antes na Secretaria da Conferência. Uma comissão especial será incumbida de examiná-las; apresentará um relatório com suas conclusões na sessão plenária, dentro do prazo fixado por esta última. A delegação de um Membro da União terá direito a participar dos trabalhos e a exercer o direito de voto em relação ao país Membro, enquanto a sessão plenária da Conferência não se pronunciar sobre a validade de suas credenciais.

640 (6) Como norma geral, os Membros da União deverão empregar-se para enviar às conferências da União as suas respectivas delegações. Contudo, se, por razões excepcionais, um Membro não puder enviar sua delegação, poderá outorgar a delegação de outro Membro da União poderes para votar e assinar em seu nome. Essa transferência de poderes poderá ser efetuada através de um ato assinado por uma das autoridades mencionadas nos números 629 e 630, de conformidade com o caso.

641 (7) Uma delegação com direito a voto poderá outorgar a outra delegação, com direito a voto, poderes para votar em seu nome em uma ou várias sessões a que não lhe seja possível assistir. Nesse caso, deverá notificar oportunamente, e por escrito, o Presidente da Conferência.

642 (8) Uma delegação não poderá votar mais de uma vez por procuração, nos casos previstos nos números 640 e 641.

643 (9) Não serão aceitas credenciais ou procurações enviadas por telegrama. Entretanto, serão aceitas respostas telegráficas a pedidos de informações formulados pelo Presidente ou pelo secretário da Conferência, referentes à questão das credenciais.

CAPÍTULO 6

Procedimento para a convocação das conferências administrativas mundiais a pedido de Membros ou Membros Associados da União, ou por proposta do Conselho de Administração

644 (1) Os Membros e Membros Associados da União que desejarem a convocação de uma conferência administrativa mundial disso darão ciência ao Secretário-Geral, indicando a ordem do dia, o lugar e a data propostas para a convocação.

645 (2) Se o Secretário-Geral receber petições concordantes de uma quarta parte, no mínimo, dos Membros e Membros Associados da União, transmitirá a comunicação por telegrama a todos os Membros e Membros Associados e solicitará aos mesmos que lhe informem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposta formulada.

646 (3) Se a maioria dos Membros se pronunciar a favor do conjunto da proposta, isto é, se aceitar, ao mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o lugar da reunião propostos, o Secretário-Geral comunicará o fato a todos os Membros e Membros Associados da União através de telegrama-circular.

647 (4) (1) Se a proposta aceita se referir à reunião, da Conferência em lugar que não seja a sede da União, o Secretário-Geral indagará do governo do país interessado se consente em ser o governo convidante.

648 (2) No caso afirmativo, o Secretário-Geral, de acordo com o referido governo, tomará as providências necessárias para a realização da Conferência.

649 (3) No caso negativo, o Secretário-Geral convidará os Membros e Membros Associados que hajam solicitado a convocação da Conferência a formularem novas propostas relativamente ao lugar da reunião.

650 (5) Quando a proposta aceita determinar que a reunião da Conferência seja realizada na sede da União, aplicar-se-ão as disposições do capítulo 3.

651 (6) (1) Se o conjunto da proposta (ordem do dia, lugar e data) não for aceite pela maioria dos Membros, conforme determina o número 76, o Secretário-Geral transmitirá as respostas recebidas aos Membros e Membros Associados da União e convidará os Membros a se pronunciarem de modo definitivo, no prazo de seis semanas, sobre o ponto ou pontos controvertidos.

652 (2) Tais pontos serão considerados aceites desde que hajam recebido a aprovação da maioria dos Membros, de acordo com as determinações do número 76.

653 (7) O procedimento acima indicado também será aplicável quando a proposta de convocação de uma Conferência Administrativa Mundial for apresentada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO 7

Procedimento para a convocação de conferências administrativas regionais a pedido de Membros ou Membros Associados da União ou por proposta do Conselho de Administração

654 Nos casos de conferências administrativas regionais, o procedimento prescrito no capítulo 6 será aplicável apenas aos Membros e Membros Associados da região interessada. Se a convocação tiver que ser feita, pela iniciativa dos Membros e Membros Associados da região, bastará que o Secretário-Geral receba adesões de uma quarta parte do número de Membros da mesma região.

CAPÍTULO 8

Disposições comuns a todas as conferências. Mudança de data e de local de uma conferência

655 (1) As disposições dos capítulos 6 e 7 são aplicáveis por analogia aos casos em que a pedido de Membros e Membros Associados da União ou por proposta do Conselho de Administração, houver necessidade de serem alterados a data e o local de uma Conferência, ou apenas um deles. Contudo, essas alterações não poderão ser realizadas sem que a maioria dos Membros Interessados, determinada de acordo com o disposto no número 76, se pronuncie a favor.

656 (2) Qualquer Membro ou Membro Associado que propuser alteração do local ou da data de uma Conferência deverá contar com o apoio dos outros Membros Associados, em número legal.

657 (3) Em sendo o caso, o Secretário-Geral fará constar da comunicação referida no número 645 as prováveis consequências financeiras decorrentes da mudança do local ou da data de uma Conferência se, por exemplo, houverem sido feitas despesas com os preparativos no local inicialmente determinado.

CAPÍTULO 9

Regimento Interno das Conferências

ARTIGO 1

Ordem de colocação

658 Nas sessões das conferências, as delegações serão colocadas por ordem alfabética de nomes, em francês, dos países representados.

ARTIGO 2

Inauguração da Conferência

659 (1) (1) A sessão inaugural da Conferência será precedida por uma reunião dos chefes de delegação, no decorrer da qual será preparada a ordem do dia da primeira sessão plenária.

660 (2) O Presidente da reunião dos chefes de delegação será designado de conformidade com o disposto nos números 661 e 662.

661 (2) (1) A Conferência será inaugurada por uma pessoa designada pelo governo que houver convidado.

662 (2) No caso de não haver governo convidante a Conferência será inaugurada pelo país anfitrião dos chefes de delegação.

663 (3) (1) Na primeira sessão plenária proceder-se-á à eleição do Presidente que, em geral, recairá sobre uma pessoa indicada pelo Governo convidante.

664 (2) Se não houver governo convidante, o Presidente será escolhido tendo-se em consideração a proposta apresentada pelos chefes de delegação no curso da reunião de que trata o número 659.

665 (4) A primeira sessão plenária também procederá:

a) à eleição dos vice-presidentes da Conferência;

b) à constituição das comissões da Conferência e à eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes, respectivamente;

c) à constituição da secretaria da Conferência que será composta do pessoal da Secretaria-Geral da União e, se for o caso, do pessoal da administração do governo convidante.

ARTIGO 3

Prerrogativas do Presidente da Conferência

666 (1) Além de outras prerrogativas conferidas por este Regulamento, o Presidente abrirá e encerrará as sessões da assembleia plenária, dirigirá os debates, fiscalizará a aplicação do regimento interno, concederá a palavra submeterá a votos as questões e fará a proclamação das decisões adotadas.

669 (2) Assumirá a direção geral dos trabalhos da Conferência e ve-

lará pela manutenção da ordem no decorrer das sessões plenárias. Estabelecerá as moções e questões de ordem e, em particular, caber-lhe-á propor o adiamento ou o encerramento dos debates e o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá, também, adiar a convocação de uma sessão plenária se assim considerar necessário.

670 (3) Protegerá o direito conferido às delegações de expressarem livre e plenamente suas opiniões sobre o assunto em discussão.

671 (4) Cuidará para que os debates se restrinjam ao assunto em discussão e poderá interromper todo e qualquer orador que se afaste da questão em pauta, lembrando-lhe a necessidade de at-ze ao tema em debate.

ARTIGO 4

Instituição das comissões

672 (1) A sessão plenária poderá constituir comissões incumbidas de examinar as questões submetidas à deliberação da Conferência. Essas comissões poderão constituir sub-comissões. As comissões e as sub-comissões poderão constituir grupos de trabalho.

673 (2) As comissões, sub-comissões e grupos de trabalho só serão constituídos em caso de absoluta necessidade.

ARTIGO 5

Comissão de controle financeiro

674 (1) Na ocasião da abertura de cada uma das conferências ou reuniões, a sessão plenária nomeará uma comissão de controle financeiro, incumbida de apreciar a organização e os meios postos à disposição dos delegados, de examinar e aprovar as contas relativas aos gastos realizados durante a referida conferência ou reunião. Tomarão parte nessa Comissão, além dos membros das delegações que dela desejem participar, um representante do Secretário-Geral e, quando houver governo convidante, um representante do seu país.

675 (2) Antes que se esgotem os créditos previstos no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração relativo à Conferência ou reunião, a Comissão de controle financeiro, em colaboração com o Secretário da Conferência ou reunião, apresentará à sessão plenária uma demonstração provisória das despesas efetuadas. A sessão plenária dela se intealará a fim de decidir se os progressos realizados justificam um prolongamento além da data prevista no orçamento.

676 (3) No final de cada conferência ou reunião, a comissão de controle financeiro submeterá à sessão plenária um relatório no qual será indicado, tão exato quanto possível, o montante calculado dos gastos da conferência ou reunião.

677 (4) Depois de examinado e aprovado, o relatório será encaminhado ao Secretário-Geral, acrescido pelas observações da sessão plenária, a fim de ser apresentado ao Conselho de Administração por ocasião da próxima sessão anual.

ARTIGO 6

Designação das comissões

678 (1) Conferências de Plenipotenciários:

As comissões serão constituídas por delegados dos países Membros e Membros Associados e pelos observadores referidos nos números 609 e 610 que o tenham solicitado ou que hajam sido designados em sessão plenária.

679 (2) Conferências Administrativas:

As comissões serão constituídas pelos delegados dos países Membros e Membros Associados, pelos observadores e representantes referidos nos números 618 a 621 que o tenham solicitado ou que hajam sido designados em sessão plenária.

ARTIGO 7

Presidentes e Vice-Presidentes das subcomissões

680. O Presidente de cada uma das comissões proporá à sua comissão a nomeação dos presidentes e vice-presidentes das subcomissões que forem por ela organizadas.

ARTIGO 8

Convocação para as sessões

681. As sessões plenárias e as das comissões, subcomissões e grupos de trabalho serão anunciadas com antecedência suficiente na sede da conferência.

ARTIGO 9

Propostas apresentadas antes da abertura da Conferência

682. As propostas apresentadas antes da abertura da Conferência serão distribuídas pela sessão plenária pelas comissões competentes ins-tituições de conformidade com o disposto no artigo 4 do presente capítulo. Contudo, a sessão plenária poderá ocupar-se diretamente com qualquer proposta.

ARTIGO 10

Proposições e emendas apresentadas durante a Conferência

683 1. As propostas ou emendas apresentadas após a abertura da Conferência serão remetidas, segundo o caso, ao Presidente da Conferência ou ao Presidente da Comissão competente, ou ainda à Secretaria da Conferência a fim de serem publicadas e distribuídas como documentos da Conferência.

684 2. Nenhuma proposta ou emenda poderá ser apresentada se não for assinada pelo chefe da delegação interessada ou pelo suplente do mesmo.

685 3. O Presidente de uma Conferência ou de uma comissão poderá apresentar, a qualquer momento, propostas tendentes a apressar o curso dos debates.

686 4. Qualquer proposta ou emenda deverá conter em termos concretos e precisos o texto a ser estudado.

687 5. (1) O Presidente da Conferência ou o Presidente da comissão competente decidirá em cada caso se uma proposta ou emenda apresentada no curso da sessão constituir objeto de comunicação verbal ou se deverá ser redigida para publicação e distribuição nas condições previstas no número 683.

688 (2) O texto de qualquer proposta importante a ser submetida à votação na sessão plenária deverá, em geral, ser redigido, para distribuição nos idiomas de trabalho da Conferência, com antecedência que permita seu estudo antes da discussão.

689 (3) Além disso, o Presidente da Conferência, ao receber as propostas ou emendas, referidas no número 683 deverá encaminhá-las segundo o caso, às comissões competentes ou à sessão plenária.

690 6. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou solicitar que sejam lidas em sessão plenária as propostas ou emendas por ela apresentadas durante a Conferência e justificá-las.

ARTIGO 11

Requisitos para exame e votação de uma proposta ou emenda

691 1. Qualquer proposta ou emenda apresentada antes da abertura da Conferência, ou por uma delegação durante a Conferência, só poderá ser posta em discussão se, no momento de seu exame, for apoiada pelo menos por outra delegação.

692 2. Qualquer proposta ou emenda devidamente apoiada será submetida à votação, depois de discutida.

ARTIGO 12

Propostas ou emendas omitidas ou adiadas

693 Quando uma proposta ou emenda houver sido omitida ou adiada o seu exame, a delegação, sob

cujos auspícios haja sido apresentada, deverá velar para que essa proposta ou emenda seja oportunamente estudada.

ARTIGO 13

Condução dos debates na sessão plenária

694 1. Quorum.

As votações na sessão plenária somente serão válidas quando se achar presente ou representada na sessão mais da metade das delegações credenciadas junto à Conferência com direito a voto.

695 2. Ordem de discussão

(1) As pessoas que desejem usar da palavra só poderão fazê-lo após prévio assentimento do Presidente. Regra geral, começarão por esclarecer a que título falam.

696 (2) Ao usar da palavra o orador deverá expressar-se lenta e claramente, separando bem as palavras e fazendo as pausas necessárias para permitir que todos compreendam bem seu pensamento.

697 3. Moções e questões de ordem

(1) Durante os debates, uma delegação poderá apresentar qualquer moção de ordem ou suscitar qualquer questão de ordem no momento que julgar oportuno, o que exigirá imediata decisão do Presidente de conformidade com o presente Regulamento. Qualquer delegação poderá apelar da decisão do Presidente, porém esta manter-se-á válida em sua integridade se não for anulada pela maioria das delegações presentes e votantes.

698 (2) A delegação que apresentar uma moção de ordem, abster-se-á, na sua intervenção, de tratar do fundo do assunto em debate.

699 4. Ordem de prioridade das moções e das questões de ordem.

A ordem de prioridade atribuída às moções e as questões de ordem de que tratam os números 697 e 698 é a seguinte:

a) qualquer questão de ordem relativa à aplicação do presente regulamento;

700 b) suspensão da sessão;

701 c) levantamento da sessão;

702 d) adiamento dos debates sobre o assunto em discussão;

703 e) encerramento dos debates sobre o assunto em discussão;

704 f) quaisquer moções ou questões de ordem que possam ser apresentadas e cuja prioridade relativa será fixada pelo Presidente.

705 5. Moção de suspensão ou de levantamento da sessão.

Durante a discussão de qualquer questão, uma delegação poderá propor a suspensão ou o levantamento da sessão, expondo os motivos em que se baseia a sua petição. Se esta for apoiada, será concedida a palavra a dois oradores contrários à moção, que falarão exclusivamente com essa finalidade, sendo, depois disto, a mesma submetida à votação.

706 6. Moção para o adiamento dos debates.

Durante a discussão de qualquer questão uma delegação poderá propor o adiamento dos debates por período determinado. No caso em que determinada moção for objeto de discussão, apenas três oradores, além do orador da moção, dela poderão participar, um a favor e dois contra.

707 7. Moção de encerramento do debate.

Uma delegação poderá propor qualquer momento que sejam encerrados os debates sobre o assunto em discussão. Neste caso, será concedida a palavra apenas a dois oradores contrários ao encerramento, sendo, depois disto, a moção submetida à votação.

708 8. Limitação das intervenções.

(1) A sessão plenária poderá eventualmente limitar a duração e o número de intervenções de uma mesma

delegação sobre determinado assunto.

709 (2) Contudo, quando se tratar de questões de procedimento, o Presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

710 (3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe haja sido concedido para usar da palavra, o Presidente, depois de consultar a assembleia, pedirá ao orador que conclua sua exposição com brevidade.

711 9. Encerramento da lista de oradores.

(1) No decurso dos debates, o Presidente poderá ler a lista dos oradores inscritos nela incluindo o nome das delegações que manifestarem o desejo de fazer uso da palavra e, com o assentimento da assembleia, poderá declarar encerrada a lista. Entretanto, caso considere oportuno, poderá conceder, em caráter excepcional e, mesmo após o encerramento da lista, o direito de contestação a toda e qualquer intervenção anteriormente pronunciada.

712 (2) Eszotada a lista dos oradores, o Presidente declarará encerrados os debates.

713 10. Questões de competência.

As questões de competência que possam ser suscitadas deverão ser resolvidas antes da votação sobre o fundo do assunto em debate.

714 11. Retirada e nova apresentação de uma moção.

O autor de uma moção poderá retirá-la antes que a mesma seja submetida à votação. A moção, emendada ou não, assim retirada poderá ser novamente apresentada e discutida, seja pela delegação autora da emenda, seja por qualquer outra delegação.

ARTIGO 14

Direito de voto

715 1. Em todas as sessões da Conferência a delegação de um Membro da União, devidamente autorizada por este a participar da Conferência, tem direito a um voto, de conformidade com o artigo 29 da Convenção.

716 2. A delegação de um Membro da União exercerá seu direito de voto nas condições prescritas no capítulo 5 do Regulamento Geral.

ARTIGO 15

Voto

717 1. Definição da maioria.

(1) Entende-se por maioria mais da metade das delegações presentes e votantes.

718 (2) As abstenções não serão tomadas em consideração na contagem dos votos necessários para constituir a maioria.

719 (3) Em caso de empate, qualquer proposição ou emenda será considerada rejeitada.

720 (4) Para os efeitos deste Regulamento, qualquer delegação, que se pronunciar a favor ou contra uma proposição, será considerada "delegação presente e votante".

721 2. Não participação de uma votação.

As delegações presentes que não participarem de uma determinada votação ou que dela expressamente não desejarem participar não serão consideradas ausentes relativamente à determinação do quorum no sentido expresso no número 694 nem em abstenção para a aplicação do número 723.

722 3. Maioria especial.

Relativamente à admissão dos Membros da União, a maioria necessária foi fixada no artigo 19 da Convenção.

723 4. Mais de cinquenta por cento de abstenções.

Quando o número de abstenções ultrapassar a metade do número de sufrágios registrados (a favor, contra, abstenções) o exame da questão em discussão será adiado para sessão

ulterior, na qual as abstenções não serão computadas.

724 5. Procedimento para votação (1) Salvo no caso previsto no número 725, os procedimentos para a votação serão os seguintes:

(a) por mão levantada, regra geral;

(b) por chamada nominal, caso a maioria não se manifeste claramente, de acordo com o procedimento anterior, ou quando duas delegações, no mínimo, o solicitarem.

726 (2) As votações nominais processar-se-ão pela ordem alfabética, em francês, dos nomes dos Membros representados.

727 6. Votação Secreta.

Proceder-se-á à votação secreta quando for solicitado, no mínimo, por cinco delegações presentes, devidamente qualificadas. Nesse caso a secretaria tomará imediatamente as medidas necessárias para garantir o sigilo do escrutínio.

728 7. Proibição de interromper a votação.

Iniciada a votação, nenhuma delegação poderá interrompê-la, salvo quando se tratar de uma questão de ordem relativa à forma por que se efetua o escrutínio.

729 8. Justificação de voto.

Terminada a votação, o Presidente concederá a palavra às delegações que desejem justificar seus votos.

730 9. Votação de uma proposição por partes.

(1) A pedido do autor de uma proposição, ou quando a assembleia o julgar oportuno, ou quando o Presidente, com a aprovação do autor, o propuser, a mesma proposição será subdividida e suas diferentes partes submetidas à votação em separado. As partes da proposição que forem aprovadas, serão em seguida, submetidas à votação em conjunto.

731 (2) Se todas as partes de uma proposição forem rejeitadas, a proposição, em sua totalidade, será considerada rejeitada.

732 10. Ordem de voto das proposições relativas à mesma questão.

(1) Caso a mesma questão for objeto de várias proposições estas serão submetidas à votação na ordem da respectiva apresentação, salvo se a assembleia decidir de outro modo.

733 (2) Depois de cada votação, a assembleia decidirá se deverá ou não ser votada a proposição seguinte.

734 11. Emendas.

(1) Será considerada emenda toda e qualquer proposta de modificação que vise unicamente uma supressão, um acréscimo a uma parte da proposição original, ou a revisão de uma parte da mesma.

735 (2) Qualquer emenda a uma proposição aceita pela delegação autora da mesma, será imediatamente incorporada ao texto primitivo da proposição.

736 (3) Nenhuma proposta de alteração que a assembleia plenária julgar incompatível com a proposição original será considerada emenda.

737 12. Votação das emendas.

(1) Quando uma proposição for objeto de emenda, deverá ser submetida à votação em primeiro lugar.

738 (2) Quando uma proposição for objeto de duas ou mais emendas, será votada, em primeiro lugar, a emenda que mais se afastar do texto original; em seguida será votada a emenda, entre as restantes, que mais se afastar do texto original e assim sucessivamente até que todas as emendas sejam examinadas.

739 (3) Caso uma ou várias emendas forem aprovadas a proposição assim modificada será em seguida submetida à votação.

740 (4) Caso nenhuma emenda seja aprovada, a proposição inicial será submetida à votação.

ARTIGO 16

Comissão e subcomissões. Condução dos debates e procedimento da sessão

741 1. Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições análogas às conferidas pelo artigo 3º ao presidente da Conferência.

742 2. As disposições previstas no artigo 13 em relação à condução dos debates na sessão plenária são aplicáveis aos debates das comissões ou subcomissões, salvo em matéria de quorum.

743 3. As disposições previstas no artigo 15º são aplicáveis aos votos nas comissões ou subcomissões, salvo no caso referido no número 722.

ARTIGO 17

Reservas

744 1. Regra geral, as delegações que não consigam obter o apoio de outras aos seus pontos de vista deverão empenhar-se, na medida do possível, para se conformarem com a opinião da maioria.

745 2. Contudo se parecer a uma delegação que determinada decisão seja de natureza a impedir seu governo de ratificar a Convenção, ou de aprovar a revisão de um Regulamento, essa delegação poderá formular reservas, em caráter provisório ou definitivo, sobre a deliberação em apreço.

ARTIGO 18

Atas das sessões plenárias

746 1. As atas das sessões plenárias serão elaboradas pelo secretário da Conferência, que procurará assegurar a respectiva distribuição às delegações, o mais cedo possível, e antes da data em que essas devam ser examinadas.

747 2. Após a distribuição das atas, as delegações interessadas, poderão apresentar por escrito ao secretário da Conferência, no mais curto prazo possível, as correções que considerem necessárias, o que não as impedirá de apresentar oralmente quaisquer modificações na sessão, em cujo transcurso as referidas atas serão aprovadas.

748 3. (1) Em regra geral, as atas apenas conterão as proposições e as conclusões, acompanhadas pelos argumentos em que se fundamentam, e serão redigidas na forma mais concisa possível.

749 (2) Entretanto, qualquer delegação terá o direito de pedir a inserção, em forma sumária ou integral, de qualquer declaração por ela formulada durante os debates. Nesse caso, deverá, em regra geral, manifestar seu propósito no início da intervenção, a fim de facilitar a tarefa dos relatores. Deverá, também, fornecer o texto da sua declaração à secretaria da Conferência dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.

750 4. Contudo, a faculdade concedida no número 749, relativamente à inserção de declaração, deverá ser usada com discrição.

ARTIGO 19

Súmula dos debates e relatórios das comissões e subcomissões

751 1. (1) Os debates das comissões e subcomissões serão resumidos, sessão por sessão, em súmulas elaboradas pela secretaria da Conferência, na quais serão ressaltados os pontos essenciais das discussões e as diferentes opiniões que seja oportuno anotar, assim como as proposições e conclusões que se destaquem no conjunto.

752 (2) Contudo, qualquer delegação terá igualmente o direito de usar a faculdade referida no número 749.

753 (3) A faculdade mencionada na alínea acima deverá ser usada com discrição.

754 2. As comissões e subcomissões poderão redigir os relatórios parciais que julgarem necessários e,

eventualmente, ao término de seus trabalhos, poderão apresentar um relatório final no qual recapitulem, em forma concisa, as proposições e as conclusões decorrentes dos estudos que lhes hajam sido confiados.

ARTIGO 20

Aprovação das atas, súmulas e relatórios

755 1. (1) Em regra geral, no início de cada sessão plenária, ou de cada sessão de comissão ou de subcomissão, o Presidente indagará se as delegações desejam formular perguntas relativas às atas ou às súmulas da sessão precedente, que serão consideradas aprovadas se nenhuma correção houver sido comunicada à secretaria, ou nenhuma oposição houver sido manifestada verbalmente. Caso contrário, as correções necessárias serão feitas na ata ou nas súmulas.

756 (2) Qualquer relatório parcial ou final deverá ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.

757 2. (1) A ata da última sessão plenária será examinada e aprovada pelo Presidente desta.

758 (2) A súmula da última sessão das comissões ou subcomissões será examinada e aprovada pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 21

Comissão de Redação

759 1. Os textos da Convenção, dos Regulamentos e dos outros Atos Finais da Conferência, redigidos tanto quanto possível em forma definitiva pelas diversas comissões, respeitadas as opiniões expressas, serão submetidos à comissão de redação, incumbida de aperfeiçoá-los a forma, sem lhes alterar o sentido, e de articulá-los com os textos antigos não modificados.

760 2. Esses textos serão apresentados pela comissão de redação à sessão plenária que os aprovará ou os devolverá, para novo exame, à comissão competente.

ARTIGO 22

Numeração

761 1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos à revisão serão conservados até a primeira leitura em sessão plenária. Os textos acrescentados tomarão, provisoriamente, o número do último parágrafo precedente do texto primitivo, seguido de "A", "B", etc.

762 2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos será confiada à comissão de redação, após aprovação em primeira leitura.

ARTIGO 23

Aprovação definitiva

763 Os textos da Convenção, dos Regulamentos e dos outros Atos Finais serão considerados definitivos desde que aprovados em segunda leitura pela sessão plenária.

ARTIGO 24

Assinatura

764 Os textos definitivamente aprovados pela Conferência serão submetidos à assinatura dos delegados providos dos poderes estipulados no capítulo 5º do Regulamento Geral, observada a ordem alfabética dos nomes em francês dos países representados.

ARTIGO 25

Comunicações à imprensa

765 Qualquer comunicação oficial sobre os trabalhos da Conferência só poderá ser transmitida à imprensa com autorização do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes.

ARTIGO 26

Franquias

766 Durante a realização da Conferência, os membros das delegações, os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União, pre-

senças à Conferência, e o pessoal da Secretaria da União, enviado para assisti-la, gozarão do direito à franquia postal, telegráfica e telefônica dentro dos limites em que o Governo do país onde se realiza a Conferência a conceder, de acordo com os demais governos e com as empresas de exploração privada reconhecidas, interessadas.

PARTE II

Comitês Consultivos Internacionais

CAPÍTULO 10

Disposições Gerais

767 As disposições da segunda parte do Regulamento Geral completam o artigo 14 da Convenção, no qual estão definidas as atribuições e a estrutura dos Comitês Consultivos Internacionais.

CAPÍTULO 11

Condições de participação

768 1. (1) São membros de cada um dos Comitês Consultivos Internacionais:

a) de direito, as administrações de todos os Membros e Membros Associados da União;

769 b) qualquer empresa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do Membro ou Membro Associado, que a tenha reconhecido e, ressalvada a aplicação do procedimento abaixo relatado manifeste o desejo de participar dos trabalhos da mesma Comissão. Contudo, não poderá participar em nome do Membro ou Membro Associado, que a tenha reconhecido, a menos que este último, em cada caso particular, comunique ao Comitê Consultivo interessado que a referida empresa foi por ele autorizada.

770 (2) A primeira petição para participar dos trabalhos de um Comitê Consultivo emanado de empresa de exploração privada reconhecida, deverá ser dirigido ao Secretário-Geral, que o levará ao conhecimento de todos os Membros e Membros Associados e do diretor do Comitê Consultivo interessado. Essa petição deverá ser aprovada pelo Membro ou Membro Associado que haja reconhecido a mencionada empresa.

771 2. (1) As organizações internacionais que exerçam atividades conexas e coordenem seus trabalhos com os da União Internacional de Telecomunicações poderão, a título consultivo, ser admitidas a tomar parte nos trabalhos dos Comitês Consultivos.

772 (2) O primeiro pedido de participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo, emanado de uma organização internacional, será dirigido ao Secretário-Geral, que o levará, por via telegráfica, ao conhecimento de todos os Membros e Membros Associados e convidará os Membros a se pronunciarem sobre a sua aceitação. O pedido será aceito se a maioria das respostas dos Membros se receber no prazo de um mês forem favoráveis. O Secretário-Geral comunicará o resultado da consulta a todos os Membros e Membros Associados e ao diretor do Comitê Consultivo interessado.

773 3. (1) Os organismos científicos ou industriais que se dediquem, quer ao estudo de problemas de telecomunicações quer ao estudo ou à fabricação de materiais destinados a serviços de telecomunicações, poderão ser admitidos a participar em caráter consultivo das reuniões das comissões de estudo dos Comitês Consultivos, sempre que essa participação tenha sido aprovada pela administração dos países interessados.

774 (2) O primeiro pedido de admissão às reuniões das comissões de estudo de um Comitê Consultivo, da parte de um organismo científico ou industrial deverá ser dirigido ao diretor do referido Comitê. Essa solicitação deverá ser aprovada pela administração do país interessado.

775 4. Qualquer empresa de exploração reconhecida, organização internacional ou mo científico ou industrial, a participar dos trabalhos do Comitê Consultivo Internacional, tem o direito de denunciar sua participação mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Essa denúncia produz efeito ao expirar o período de um ano contado a partir do dia da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

CAPÍTULO 12

Atribuições da Assembleia Plenária

776 A Assembleia Plenária

a) examinará os relatórios das comissões de estudo e aprovará ou rejeitará os projetos e pareceres contidos nos mesmos;

777 b) organizará a lista das questões novas a serem estudadas, conformidade com o disposto no número 190 e, em sendo necessário, estabelecerá um programa de estudos;

778 c) de acordo com as necessidades, manterá as comissões de estudos existentes e criará novas;

779 d) distribuirá as comissões de estudos as questões a serem estudadas;

780 e) examinará e aprovará o relatório do diretor sobre os trabalhos do Comitê, subsequentes à última reunião da Assembleia Plenária;

781 f) aprovará uma estimativa das necessidades financeiras da missão até a próxima assembleia plenária, estimativa esta que será submetida ao Conselho de Administração;

782 g) examinará quaisquer outras questões consideradas oportunas no quadro das disposições do artigo 14 da Convenção e na segunda parte do Regulamento Geral.

CAPÍTULO 13

Reuniões da Assembleia Plenária

783 1. A Assembleia Plenária reunir-se-á normalmente cada três anos, na data e local fixados pela assembleia plenária precedente.

784 2. A data e o local da reunião de uma assembleia plenária, ou somente um dos dois, poderão ser modificados com a aprovação da maioria dos Membros da União que hajam dado resposta à consulta do Secretário-Geral sobre o assunto em questão.

785 3. A Assembleia Plenária de um Comitê Consultivo será presidida, em cada reunião, pelo chefe da delegação do país em que se realize ou, quando se realizar na sede da União, por uma pessoa escolhida pela própria assembleia plenária. O Presidente será assistido pelos Vice-Presidentes eleitos pela assembleia plenária.

786 4. A Secretaria da assembleia plenária de um Comitê Consultivo será assegurada pela secretaria especializada no Comitê, com o concurso caso seja necessário, da administração do governo convidante e do pessoal da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO 14

Idiomas e direito de voto nas assembleias plenárias

787 1. (1) Os idiomas utilizados durante as assembleias plenárias serão mencionados no artigo 17 da Convenção.

788 (2) Os documentos preparatórios das comissões de estudo, assim como os documentos e Atas das assembleias plenárias e os documentos, posteriormente publicados pelos Comitês Consultivos Internacionais, deverão ser redigidos nos três idiomas de trabalho da União.

789 2. Os Membros habilitados para votar nas sessões das assembleias plenárias dos Comitês Consultivos serão aqueles a que se referem os números 13 e 250. Contudo, quando um país Membro da União não estiver representado por uma administração, os representantes das empresas de exploração privada reconhecidas desse

período
adju-
encom-
suas

79:
comi-
do)
dênc

79:
plen-
tivas
tudo
part
de c

79

79:
pric-
jul-
reun-
não
par-
que
cor-
riza
con-
mei-
est-
ade-
nec-
dos

7

ger-
o d
acé-
das
ter-
das
de
nu-
per

7

tór-
às
em
cor-
eve-
na-
tic-
tid-
pos-
de-
ao

an

mi

só

qu-

ret

an

país terão direito a um único voto, ressalvadas as disposições do número 769.

CAPÍTULO 15

Comissões de estudo

790 1. A assembleia plenária constituirá as comissões de estudo necessárias para a apreciação das questões cujo exame haja decidido. As administrações, as empresas de exploração privadas reconhecidas e as organizações internacionais admitidas de conformidade com o disposto nos números 771 e 772, que desejem tomar parte nos trabalhos das comissões de estudo, darão seus nomes, seja durante a reunião da assembleia plenária, seja, posteriormente, ao diretor do Comitê Consultivo interessado.

791 2. Além disso, e ressalvadas as disposições dos números 773 e 774 os peritos dos organismos científicos ou industriais poderão ser convidados a participar, em caráter consultivo, das reuniões de qualquer das comissões de estudo.

792 3. A assembleia plenária nomeará os relatores principais, que presidirão as comissões de estudo, assim como os relatores principais adjuntos. Se no intervalo de duas reuniões da assembleia plenária um relator principal ficar impossibilitado de exercer suas funções, o relator principal adjunto o substituirá no cargo e a comissão de estudos, no transcurso da próxima reunião elegerá entre seus membros um novo relator adjunto principal, eleição que se repetirá no caso em que, no mesmo período, o novo relator principal adjunto anteriormente eleito, não se encontrar em condições de exercer suas funções.

CAPÍTULO 16

Tramitação de assuntos nas comissões de estudo

793 1. As questões confiadas às comissões de estudo serão, na medida do possível, tratadas por correspondência.

794 2. (1) Contudo, a assembleia plenária poderá dar instruções relativas às reuniões de comissões de estudo, que sejam julgadas necessárias para o exame de grupos importantes de questões.

795 (2) Ademais, caso o relator principal, após a assembleia plenária, julgar necessárias uma ou várias reuniões de sua comissão de estudo, não previstas por aquela assembleia, para a discussão verbal das questões que não hajam sido tratadas por correspondência, poderá, com a autorização de sua administração e após consulta ao diretor interessado e aos membros da respectiva comissão de estudos, propor uma reunião em lugar adequado, tendo em consideração a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas.

796 3. Contudo, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas, o diretor de um Comitê Consultivo, de acordo com os relatores principais das diversas comissões de estudo interessadas, estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo, que deverão permanecer num mesmo lugar, durante o mesmo período.

797 4. O diretor enviará os relatórios finais das comissões de estudo às administrações participantes, às empresas de exploração privada e, eventualmente, às organizações internacionais que da mesma tenham participado. Tais relatórios serão remetidos no mais breve espaço de tempo possível ou, pelo menos, com antecedência suficiente para que cheguem ao seu destino, no mínimo, um mês antes da data marcada para a próxima assembleia plenária. Este prazo deverá ser respeitado.

798 5. As reuniões de estudo pouco numerosas poderão ser realizadas em qualquer lugar, desde que sejam reunidas, coordenadas e comunicadas

nas condições previstas no número 627.

CAPÍTULO 17

Funções do Diretor, Secretário Especializado

798 1. (1) O Diretor de cada um dos Comitês Consultivos coordenará os trabalhos da assembleia plenária e das comissões de estudo e será responsável pela organização dos trabalhos do Comitê.

799 (2) Terá a seu cargo a responsabilidade dos documentos do Comitê.

800 (3) O Diretor será assistido por uma Secretaria formada pelo pessoal especializado, que trabalhará sob suas ordens diretas na organização dos trabalhos do Comitê.

801 (4) O pessoal das secretarias especializadas, dos laboratórios e instalações técnicas de um Comitê Consultivo, ficará sujeito, no setor administrativo, à autoridade do Secretário-Geral.

802 2. O Diretor nomeará o pessoal técnico e administrativo de sua secretaria, nos limites do orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação do pessoal técnico e administrativo será feita pelo Secretário-Geral, de acordo com o Diretor. As decisões definitivas em relação às nomeações ou destituições serão da competência do Secretário-Geral.

803 3. O Diretor participará, de pleno direito e em caráter consultivo, das deliberações da assembleia plenária e das comissões de estudo. Adotará as providências necessárias à organização das reuniões da assembleia plenária e das comissões de estudo.

804 4. O Diretor prestará contas, em relatório apresentado à assembleia plenária. Este relatório, depois de aprovado, será remetido ao Secretário-Geral que o encaminhará ao Conselho de Administração.

805 5. O Diretor apresentará ao Conselho de Administração, durante a sessão anual, um relatório das atividades do Comitê no ano anterior, para que dele tome conhecimento, assim como os Membros e Membros Associados da União.

806 6. O Diretor submeterá à aprovação da assembleia plenária uma estimativa sobre as necessidades financeiras da Comissão Consultiva até a próxima assembleia plenária. Tal estimativa, depois de aprovada, será enviada ao Secretário-Geral para ser apresentada ao Conselho de Administração.

807 7. O Diretor elaborará, a fim de que o Secretário-Geral as incorpore às previsões orçamentárias anuais da União, as previsões das despesas do Comitê para o ano seguinte, para isso se baseando na estimativa das necessidades financeiras do Comitê, aprovada pela assembleia plenária.

808 8. O Diretor participará, na medida precisa, das atividades de assistência técnica da União dentro das normas das disposições da Convenção.

CAPÍTULO 18

Proposições para as Conferências Administrativas

809 1. As assembleias plenárias dos Comitês Consultivos poderão, de conformidade com o número 191, formular proposições tendentes a modificar os regulamentos a que se refere o artigo 203.

810 2. Essas proposições serão enviadas, em tempo útil ao Secretário-Geral, a fim de que sejam reunidas, coordenadas e comunicadas

nas condições previstas no número 627.

CAPÍTULO 19

Relações recíprocas entre os Comitês Consultivos e destes com as organizações internacionais

811 1. (1) As assembleias plenárias dos Comitês Consultivos poderão constituir comissões mistas incumbidas de realizar estudos e emitir pareceres sobre questões de interesse comum.

812 (2) Os Diretores dos Comitês Consultivos poderão, em colaboração com os relatores principais, organizar reuniões mistas de comissões de estudo dos dois Comitês Consultivos, no sentido de estudar e preparar projetos de recomendações sobre questões de interesse comum. Esses projetos serão apresentados à próxima reunião da assembleia plenária de cada Comitê Consultivo interessado.

813 2. Quando um Comitê Consultivo for convidado a fazer-se representar numa reunião de outro Comitê Consultivo, ou de uma organização internacional, sua assembleia plenária, ou seu Diretor, ficará autorizado a tomar as providências adequadas, tendo em conta o número 156, a assegurar essa representação, em caráter consultivo.

814 3. Poderão assistir, em caráter consultivo, às reuniões de um Comitê Consultivo, o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências e o Diretor de outro Comitê Consultivo, ou seus representantes. Havendo necessidade, um Comitê poderá convidar, para as suas reuniões, em caráter consultivo, os representantes de outros organismos permanentes da União, que não hajam considerado necessário fazer-se representar.

PROTOCOLO FINAL À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (MONTREUX 1965)

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), os plenipotenciários abaixo assinados consignam as seguintes declarações que fazem parte das Atas Finais da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965):

I

Pelo Afeganistão:

A delegação do Real Governo do Afeganistão na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) reserva ao seu Governo o direito de não aceitar qualquer medida financeira de sua contribuição para a União, e de tomar todas as providências que considerar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações no caso em que outros países Membros ou Membros Associados deixarem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

II

Pela Argélia (República Argélia Democrática e Popular)

A delegação da República Argélia Democrática e Popular declara que seu Governo se reserva o direito de adotar quantas medidas considerar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que outros Membros ou Membros Associados deixarem de observar, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou de que as ressalvas formuladas pelos Membros ou Membros Associados possam prejudicar os serviços de telecomunicações de seu país ou originar um acréscimo de sua contribuição para as despesas da União.

III

Pela Argélia (República Argélia Democrática e Popular), pelo Reino da Arábia Saudita, pela República do Iraque, pelo Reino Hachemita da Jordânia, pelo Estado do Kuwait, pelo Líbano, pelo Reino de Marrocos, pela República Árabe — Síria, pela República Árabe Unida, pela República do Sudão e pela Tunísia:

As delegações dos países mencionados declaram que a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), assim como qualquer ulterior ratificação deste Ato por seus Governos respectivos não serão válidas em relação ao Membro inscrito no Anexo I da citada Convenção sob o nome de Israel e não implicam de maneira alguma no seu reconhecimento.

IV

Pela Argélia (República Argélia Democrática e Popular), pela República Federal do Camerão, pela República Centro-Africana, pela República Democrática do Congo, pela República do Congo (Brazzaville), pela República da Costa do Marfim, pela República do Dôni, pela Etiópia, pela República Gabonesa, pela República de Gâmbia, pela República da Guiné, pela República do Alto Volta, pela República da República da Libéria, pela República da Maláui, pela República Malgache, pela República Mali, pelo Reino de Marrocos, pela República Islâmica de Mauritânia, pela República do Níger, pela República Federal da Nigéria, pela Uganda, pela República Árabe Unida, pela República da Somália, pela República Ruandesa, pela República do Senegal, pela Serra Leoa, pela República do Sudão, pela República Unida de Tanzânia, pela República do Tchad, pela República Togolense, pela Tunísia e pela República da Zâmbia:

As delegações dos países mencionados declaram que a adesão dos mesmos ao Convênio Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) assim como a posterior ratificação de mesmo por seus respectivos governos não implica, em caso algum, no reconhecimento do atual governo da República da África do Sul pelos referidos Estados e não acarreta qualquer obrigação relativamente a esse Governo.

V

Pela República Argentina: A delegação argentina declara: A Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) dispõe, no número 4, que é considerado Membro da União qualquer país ou grupo de territórios enumerados no Anexo 1. O citado Anexo 1 menciona, para esse efeito, os Territórios do Além-Mar, cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. O aludido Governo habitualmente inclui nesse conjunto os territórios que denominam das "Ilhas Falkland" e suas dependências e os "Territórios Antárticos Britânicos".

A delegação argentina declara formalmente, que esse fato em nada afeta a soberania argentina sobre as Ilhas Malvinas, as Ilhas Sandwiche do Sul e as Ilhas Georgias do Sul. O Reino Unido ocupa essas ilhas em virtude de um ato de força jamais aceito pelo Governo Argentino, que reafirma os imprescritíveis direitos da República Argentina, e declara que estes territórios e as terras incluídas no setor antártico argentino não constituem colônia ou possessão de nação alguma, mas fazem parte integrante do território argentino.

No que se refere à nomenclatura utilizada no aludido documento, par-

designar as Ilhas Malvinas, a delegação argentina julga oportuno recordar a decisão da Comissão Especial das Nações Unidas, incumbida de estudar a aplicação da declaração sobre a concessão da independência dos povos e países coloniais e que, ao aprovar, com assentimento geral, o relatório da subcomissão III sobre as Ilhas Malvinas, na data de 13 de novembro comprometeram o bom funcionamento de votos que a palavra Malvinas figuraria junto ao nome de Falkland em todos os documentos da Comissão Especial, havendo sido proposto que essa solução conciliatória fosse observada em todos os documentos das Nações Unidas.

A precedente declaração deve ser considerada válida em relação a qualquer outra citação da mesma espécie feita na Convenção e seus anexos.

VI

Pela República Argentina, pela Bolívia, pelo Brasil, pelo Chile, pela República da Colômbia, pela Costa Rica, pelo Equador, pela Guatemala, pelo México, pela Nicarágua, pelo Panamá, pelo Paraguai, pelo Peru e pela República da Venezuela:

As delegações dos países mencionados declaram não aceitar o princípio de participação nas conferências e reuniões regionais, com direito a voto, de Membros da União que não pertençam à região interessada.

VII

Pela Federação da Austrália, por Malta, por Malauí, pela Nova Zelândia, pelo Reino dos Países Baixos, pela República das Filipinas, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por Trinidad e Tobago:

As delegações dos países mencionados reservam aos seus respectivos governos o direito de adotar todas as providências que considerem necessárias para proteger seus interesses no caso em que outros Membros ou Membros Associados da União deixem de contribuir para o pagamento das despesas da União, ou não cumpram as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), de seus anexos ou dos protocolos adjuntos, ou quando as ressalvas formuladas por outros países comprometam o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

VIII

Pela Austrália, pela Bélgica, pela Dinamarca, pela Finlândia, pela Islândia, pelo Principado de Liechtenstein, pelo Luxemburgo, pela Noruega, pelo Reino dos Países Baixos, pela República Federal da Alemanha, pela Suécia e pela Confederação Suíça:

No que diz respeito ao artigo 15 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), as delegações dos países mencionados declaram formalmente que confirmam as ressalvas formuladas em nome de suas administrações por ocasião da assinatura dos Regulamentos enumerados no artigo 15.

IX

Pela Bélgica:
Ao assinar esta Convenção, a delegação do Reino da Bélgica declara, em nome do seu Governo, que não aceita as consequências das ressalvas que importem um acréscimo da contribuição da Bélgica para as despesas da União.

X

Pela República Socialista Soviética da Bielorrússia, pela República Socialista Soviética da Ucrânia e pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

As delegações dos países mencionados declaram, em nome de seus respectivos governos:

1. Que a decisão adotada pela Conferência de Plenipotenciários da

União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) de reconhecer as credenciais dos representantes de Chan-Kai-Chek para participarem da Conferência e assinarem as Atas Finais em nome da China é ilegal, pois os legítimos representantes da China na União Internacional de Telecomunicações, assim como em outras organizações internacionais, são unicamente aqueles nomeados pelo Governo da República Popular da China.

2. Que as autoridades de Saigon não representam de fato o Vietnã do Sul e, nessas condições, não podem expressar-se em seu nome na União Internacional de Telecomunicações. Em consequência, a assinatura das Atas Finais da Conferência de Plenipotenciários pelos representantes das referidas autoridades, ou a adesão às mesmas Atas, em nome do Vietnã do Sul é inteiramente ilegal.

3. Que, ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), a República Socialista Soviética da Bielorrússia, a República Socialista Soviética da Ucrânia e a União das Repúblicas Socialistas declaram que deixam em aberto a questão da aceitação do Regulamento de Radiocomunicações (Genebra, 1959).

XI

Pela República Socialista Soviética da Bielorrússia, pela República Popular da Bulgária, por Cuba, pela República Popular Húngara, pela República Popular da Mongólia, pela República Popular da Polónia, pela República Socialista da Romênia, pela República Socialista da Ucrânia, pela República Socialista da Tchecoslováquia e pela União de Repúblicas Socialistas Soviéticas:

As delegações dos países mencionados declaram, em nome de seus respectivos governos, que consideram absolutamente injustificada e desprovida de valor jurídico a pretensão dos representantes da Coreia do Sul de expressar-se no seio da União Internacional de Telecomunicações em nome da Coreia inteira já que o regime fantoche da Coreia do Sul não representa, nem pode representar, o povo coreano.

XII

Pela União da Alemanha:
A delegação da União da Alemanha, ao assinar a presente Convenção, declara que reserva ao seu Governo o direito de adotar quantas medidas julgar oportunas à salvaguarda de seus interesses no caso em que as ressalvas formuladas por outros países importem um acréscimo de sua contribuição às despesas da União.

XIII

Pela República Popular da Bulgária, por Cuba, pela República Popular Húngara, pela República Popular da Mongólia, pela República Popular da Polónia, pela República Socialista da Romênia e pela República Socialista da Tchecoslováquia:

As delegações dos países mencionados declaram que seus governos se reservam o direito de aceitar ou não o Regulamento de Radiocomunicações, seja em seu conjunto, ou em parte.

XIV

Pela República Popular da Bulgária, por Cuba, pela República Popular Húngara, pela República Popular da Mongólia, pela República Popular da Polónia, pela República Socialista da Romênia e pela República Socialista da Tchecoslováquia:

As delegações dos países mencionados consideram ilegal e nula a assinatura em nome da China, pelos representantes de Chan-Kai-Chek, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), pois os únicos representantes legais da Chi-

na, com o direito de assinar acordos internacionais em nome da mesma, são os representantes designados pelo Governo Central da República Popular da China.

Ao mesmo tempo, as delegações dos referidos países declaram que, diante da atual situação no território do Vietnã do Sul e dos "Acordos de Genebra", seus governos não podem admitir que o Governo de Saigon represente os interesses do povo do Vietnã do Sul.

XV

Pela República Federal da Camerun:

A delegação da República Federal do Camerun na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), declara, em nome de seu Governo que este se reserva o direito de adotar todas as providências oportunas para a proteção de seus interesses, no caso em que as ressalvas formuladas por outras delegações, em nome de seus respectivos governos ou a inobservância da Convenção, possam comprometer o bom funcionamento de seu serviço de telecomunicações.

O Governo da República Federal do Camerun também não aceita nenhuma consequência das ressalvas formuladas por outros Governos à presente Conferência, que possam acarretar um acréscimo de sua quota-parte contributiva às despesas da União.

XVI

Pelo Canadá:

A assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) pelo Canadá implica a ressalva de que este país não se considera sujeito ao Regulamento Telefônico, porém aceita as obrigações decorrentes dos demais regulamentos administrativos, exceto no caso em que ressalvas hajam sido formuladas nos mesmos.

XVII

Pelo Chile:

A delegação do Chile faz questão de assinalar que, sempre que apareçam na Convenção Internacional de Telecomunicações, nos seus anexos, nos regulamentos ou em documentos de qualquer natureza, menções ou referências a "territórios antárticos" como dependentes de um Estado qualquer, tais menções ou referências não se aplicam, nem poderão aplicar-se ao setor antártico chileno, que faz parte integrante do território nacional da República do Chile e sobre o qual essa República possui direitos imprescritíveis.

XVIII

Pela China:

A delegação da República da China, na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), tal como em Atlantic City, em Buenos Aires e em Genebra, é a única representação legítima da China a esta Conferência e, como tal, reconhecida pela mesma Conferência. Todas as declarações ou ressalvas apresentadas pelos Membros da União, por ocasião da presente Convenção, ou a ela juntadas, e que sejam incompatíveis com a posição da República da China, como foi acima definida, são ilegais, e, conseqüentemente, nulas e sem efeito. Ao assinar a presente Convenção, a República da China não aceita, em relação a esses Membros da União, nenhuma obrigação decorrente da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou dos Protocolos com ela relacionados.

XIX

Pela República de Chipre:

A delegação de Chipre declara que o Governo da República de Chipre não pode aceitar nenhuma consequência financeira que possa eventualmente advir das ressalvas feitas por outros governos participantes da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965).

XX

Pelas Repúblicas da Colômbia e da Espanha:

As delegações das Repúblicas da Colômbia e da Espanha declaram, em nome de seus respectivos governos, que não aceitam qualquer consequência das ressalvas que possam originar um acréscimo nas quotas-partes de suas contribuições às despesas da União.

XXI

Pela República da Coreia:

A delegação da República da Coreia declara que, tal como nas Conferências realizadas depois de ter a Coreia aderido à União, e a única representante legítima de toda a Coreia, e, como tal, foi reconhecida pela presente Conferência. Todas declarações ou ressalvas formuladas, por qualquer Membro da União, relativamente a esta Convenção, que sejam incompatíveis com a posição da República da Coreia, são ilegais e, em consequência, nulas e ineficazes.

XXII

Pela República da Costa Rica:

A delegação da República de Costa Rica declara que reserva ao seu Governo o direito de aceitar ou recusar as consequências das ressalvas formuladas por outros governos, que importem um aumento de sua contribuição às despesas da União, ou possam prejudicar seus serviços de telecomunicações.

XXIII

Pela República da Costa do Marfim:

A delegação da República da Costa do Marfim declara que reserva ao seu Governo o direito de aceitar ou recusar as consequências decorrentes das ressalvas formuladas por outros governos e que importem um aumento de sua contribuição às despesas da União.

XXIV

Por Cuba:

Ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), em nome do Governo da República de Cuba, a delegação de Cuba faz ressalva formal em relação à aceitação do Regulamento Telefônico, do Regulamento Adicional de Radiocomunicações referidos nos números 203 e seguintes (artigo 15) da presente Convenção.

XXV

Por Cuba, pela República Popular Húngara, pela República Popular da Mongólia e pela República Popular da Polónia:

As delegações dos países mencionados reservam aos seus respectivos governos o direito de adotar quantas providências considerarem oportunas para a salvaguarda de seus interesses, caso as ressalvas formuladas por outros países importem um aumento de suas partes de contribuição às despesas da União, ou se alguns Membros da União deixarem de concorrer para as despesas da União.

XXVI

Pela República do Daomé:

A delegação da República do Daomé reserva ao seu Governo o direito:

1. de não aceitar nenhuma medida financeira que possa acarretar um acréscimo de sua contribuição para a União;

2. de tomar todas as providências que julgar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações no caso em que países Membros ou Membros Associados deixem de observar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

XXVII

Pela Dinamarca, pela Finlândia, pela Islândia, pela Noruega e pela Suécia:

As delegações dos países mencionados declaram, em nome de seus respec-

tivos gov
quer co
importar
tas-part
da União

Pelo

Os Es
claram
aceita,
Convenç
relação
ao Regi
comuni
15 da C
lecomur

Pel

A de
seu G
medic
protege
que alg
sociado
posição
de Te
1965),
ladas
judica
nicação

Pel

A
nome
nenhu
ressalv
nos q
sua q
pesas

Rese

Direit
julgar
interê
Memb
União
parte
algum
cumpri
Inter
(Mont
tocolo
ressal
ses l
mento
teco

P

A é
reserv
adotou
oportu
protege
gums
deixa
Conve
muni
as r
paíse
viços

P

1.
Confé
União
ções
Índia
conse
relaçã
legac
Confé

2.

dia e
vençã
à res
nada
Telef
(1968
Conv

3.

dia e
de a
das
cloni
nism
aplic
dos
algu
se a
ção

Colômbia

blicas da
leclaram,
s gov'nos,
consequên-
sam origi-
das-partes
espesas da

ia:

da Coréia
Conferên-
a Coréia
representa-
ela, e, co-
a presente
rações ou
qualquer
temente a
incomba-
publica da
seqüência,

Rica:

de Costa
o seu Go-
r recusar
as formu-
re impor-
tribuição
sam pre-
munica-

Costa do

da Costa
a ao seu
r ou re-
correntes
r outros
num au-
s despe-

ternacio-
Montreux,
la Repú-
de Cuba
o a acei-
afício, do
Regula-
munica-
03 e se-
ite Con-

lica Pa-
pública
pela Re-
nua:
enciona-
ivos go-
quantas
ortunas
teresses,
por ou-
ento de
s despe-
femhos
er para

Daomé
ito:
medida
tar um
para a

dências
noteger
ões no
i Mem-
r as
nao-
ntreux,

ndia,
nega e

aciona-
respec-

tivos governos, que não aceitam qual-
quer consequência das ressalvas que
importem em aumento de suas quo-
tas-partes de contribuição às despesas
da União.

XXVIII

Pelo Estado Unidos da América

Os Estados Unidos da América de-
clararam oficialmente que seu país não
aceita, com a assinatura da presente
Convenção, qualquer compromisso em
relação ao Regulamento Telefônico ou
ao Regulamento Adicional de Radio-
comunicações a que se refere o artigo
15 da Convenção Internacional de Te-
lecomunicações (Montreux, 1965).

XXIX

Pela Etiópia:

A delegação da Etiópia reserva ao
seu Governo o direito de adotar as
medidas que julgar oportunas para
proteger seus interesses no caso em
que alguns Membros ou Membros As-
sociados deixarem de cumprir as dis-
posições da Convenção Internacional de
Telecomunicações (Montreux, 1965),
ou em que as ressalvas formula-
das por outros países vierem a pre-
judicar seus serviços de telecomu-
nicações.

XXX

Pela Grécia:

A delegação helênica declara, em
nome de seu Governo, que não aceita
nenhuma consequência decorrente das
ressalvas formuladas por outros gover-
nos que importem um aumento de
sua quota-parte contributiva, às des-
pesas da União.

Reserva também ao seu Governo o
Direito de adotar quantas medidas
julgar oportunas para proteger seus
interesses no caso em que outros
Membros e Membros Associados da
União deixarem de responder por sua
parte nas despesas da União, ou, de
qualquer forma, se absterem de
cumprir as disposições da Convenção
Internacional de Telecomunicações
(Montreux, 1965), os anexos ou pro-
tocolos a ela incorporados, ou se as
ressalvas formuladas por outros pa-
íses prejudicarem o bom funciona-
mento de seus próprios serviços de
telecomunicações.

XXXI

Pela República da Guiné e pela
República do Mali:

A delegação dos mencionados países
reservam ao seu Governo o direito de
adotar as providências que julgarem
oportunas no sentido de garantir a
proteção de seus interesses, caso al-
guns Membros ou Membros Associados
deixarem de cumprir as disposições da
Convenção Internacional de Telecomu-
nicações (Montreux, 1965), ou se as
ressalvas formuladas por esses
países vierem a prejudicar seus ser-
viços de telecomunicações.

XXXII

Pela República da Índia:

1. Ao assinar as Atas Finais da
Conferência de Plenipotenciários da
União Internacional de Telecomunica-
ções (Montreux, 1965), a República da
Índia recusa-se a aceitar qualquer
consequência financeira decorrente das
ressalvas que possam ser feitas em re-
lação às finanças da União pelas de-
legações que participam da presente
Conferência.

2. A delegação da República da Índia
declara que a assinatura da Con-
venção pelo seu país implica também
a ressalva de aceitar ou não determi-
nadas disposições dos Regulamentos
Telegráfico e Telefônico de Genebra
(1958), mencionados no artigo 15 da
Convenção.

3. A delegação da República da Índia
reserva ao seu Governo o direito de
adotar, em sendo necessário, medi-
das adequadas a assegurar o bom fun-
cionamento da União e de seus orga-
nismos permanentes, assim como a
aplicação dos regulamentos enumera-
dos no artigo 15 da Convenção, caso
algum país fizer ressalvas ou negar-
se a aceitar as disposições da Con-
venção e os regulamentos mencionados.

XXXIII

Pela República da Indonésia:

1. A delegação da República da In-
donésia declara que a assinatura pela
citada delegação da Convenção Inter-
nacional de Telecomunicações (Mon-
treux, 1965) e a eventual ratificação
posterior da mesma Convenção não
devem ser interpretadas como o reco-
nhecimento pela República da Indo-
nésia do governo da "Federação Ma-
laisia", da China e de outros países
não reconhecidos pela República da
Indonésia.

2. A delegação da República da In-
donésia reserva ao seu Governo o di-
reito de adotar todas as medidas que
julgar oportunas para proteger seus in-
teresses, no caso de alguns Membros
ou Membros Associados deixarem de
cumprir as disposições da Convenção
Internacional de Telecomunicações
(Montreux, 1965), ou se ressalvas,
formuladas por outros países vierem
a comprometer o bom funcionamento
de seus serviços de telecomunicações.

XXXIV

Pelo Irã:

A delegação do Irã reserva ao seu
Governo o direito de adotar as provi-
dências que julgar oportunas no sen-
tido de proteger seus interesses, no
caso em que Membros ou Membros
Associados deixem de cumprir, de
algum modo, as disposições da Con-
venção Internacional de Telecomu-
nicações (Montreux, 1965), ou se as
ressalvas formuladas pelos mesmos
países vierem a prejudicar seus
serviços de telecomunicações.

XXXV

Pelo Estado de Israel:

Estando as ressalvas feitas pelos
Governos da Argélia (República Al-
geriana Democrática e Popular), do
Reino da Arábia Saudita, da Repú-
blica do Iraque, do Reino Hachemita
da Jordânia, do Estado de Kuwait, do
Libano, do Reino de Marrocos, da
República Árabe-Síria, da República
Árabe Unida, da República do Sudão
e da Tunísia em flagrante contradi-
ção com os princípios e os objetivos
da União Internacional de Telecomu-
nicações e, por conseguinte, carentes
de qualquer validade jurídica, o Go-
verno de Israel declara que rejeita
essas ressalvas pura e simplesmente
e que as considera sem a menor va-
lidade em relação aos direitos e obri-
gações dos Estados Membros da
União Internacional de Telecomuni-
cações.

Assim sendo, o Governo de Israel
fará valer seus direitos no sentido de
salvaguardar seus interesses no caso
em que os governos da Argélia (Re-
pública Algeriana Democrática e Po-
pular), do Reino da Arábia Saudita,
da República do Iraque, do Reino
Hachemita da Jordânia, do Estado de
Kuwait, do Libano, do Reino de Mar-
rocos, da República Árabe-Síria, da
República Árabe Unida, da República
do Sudão e da Tunísia deixarem de
cumprir qualquer dos artigos da Con-
venção Internacional de Telecomu-
nicações.

XXXVI

Pela Itália:

A delegação da Itália reserva ao
seu Governo o direito de tomar as
providências que julgar necessárias à
proteção de seus interesses, no caso
em que Membros ou Membros Asso-
ciados da União deixem de participar
das despesas da União ou, de alguma
forma, não se submetam às disposi-
ções da Convenção Internacional de
Telecomunicações (Montreux, 1965)
dos Anexos ou dos Protocolos a ela
incorporados, ou se as ressalvas for-
muladas por outros países vierem a
comprometer o bom funcionamento
de seus próprios serviços de teleco-
municações.

XXXVII

Pela Jamaica:

A delegação da Jamaica reserva ao
seu Governo o direito de adotar to-
das as providências que julgar oportu-
nas para proteger seus interesses

no caso em que alguns Membros ou
Membros Associados não participarem
das despesas da União, ou de qual-
quer modo, deixem de cumprir as
disposições da Convenção Internacio-
nal de Telecomunicações (Montreux,
1965), dos anexos e protocolos a ela
incorporados, ou ainda se as ressal-
vas formuladas por outros países pre-
judicarem o bom funcionamento dos
serviços de telecomunicações da Ja-
maica.

XXXVIII

Pelo Kênia:

A delegação do Kênia reserva ao
seu Governo o direito de adotar as
providências que julgar oportunas
para proteger seus interesses no caso
em que Membros ou Membros Asso-
ciados deixem de observar, de al-
gum modo, as disposições da Con-
venção Internacional de Telecomuni-
cações (Montreux, 1965) ou dos An-
exos e Regulamentos a ela incorpora-
dos, ou se as ressalvas formuladas
por outros países vierem a prejudicar
o bom funcionamento dos serviços de
telecomunicações.

XXXVIII

Pela República da Libéria:

A Delegação da República da Li-
béria reserva ao seu Governo o di-
reito de adotar todas as providências
que julgar oportunas no sentido de
proteger seus interesses se Membros
ou Membros Associados deixarem de
cumprir, de algum modo, as disposi-
ções da Convenção Internacional de
Telecomunicações (Montreux 1965),
ou se as ressalvas formuladas pelos
citados países prejudicarem seus ser-
viços de telecomunicações.

XLI

Pela Malásia:

A delegação do Governo da Mala-
sia reserva ao seu Governo o direito
de adotar todas as medidas que jul-
gar necessárias no sentido de prote-
ger seus interesses no caso em que
Membros ou Membros Associados de-
ixarem de observar, de algum modo,
as disposições da Convenção Interna-
cional de Telecomunicações (Mon-
treux, 1965).

XLI

Pela República Islâmica da Mau-
ritânia:

A delegação da República Islâmica
da Mauritânia, ao assinar a presente
Convenção, reserva ao seu Governo o
direito de adotar as medidas que jul-
gar oportunas no sentido de prote-
ger os interesses de suas telecomu-
nicações, no caso em que Membros
ou Membros Associados deixem de
cumprir as disposições da presente
Convenção e se recusam a aceitar
qualquer ressalva formulada por ou-
tros países, que importe um aumen-
to de sua quota-parte contributiva às
despesas da União.

XLII

Pelo Nepal:

A delegação do Reino do Nepal re-
serva ao seu Governo o direito de
adotar as providências que julgar
oportunas no sentido de proteger
seus interesses, caso as ressalvas for-
muladas por outros países vierem a
prejudicar o bom funcionamento de
seus serviços de telecomunicações.

XLIII

Pela República Federal da Nigé-
ria:

Ao assinar a presente Convenção, a
delegação da República Federal da
Nigéria declara que seu Governo se
reserva o direito de adotar as pro-
vidências necessárias no sentido de
proteger seus interesses caso Mem-
bros ou Membros Associados da União
se recusam a partilhar as despesas da
União ou deixem de observar, de al-
gum modo, as disposições da Con-
venção Internacional de Telecomuni-
cações (Montreux, 1965), dos Anexos ou
Protocolos a ela incorporados, ou ain-

da, se as ressalvas formuladas por
outros países comprometerem o bom
funcionamento dos serviços de teleco-
municações da República Federal da
Nigéria.

XLIV

Pela Uganda:

A delegação da Uganda reserva ao
seu Governo o direito de adotar as
providências que julgar oportunas no
sentido de proteger seus interesses
no caso em que Membros ou Mem-
bros Associados deixarem de observar,
de algum modo, as disposições da
Convenção Internacional de Telecomu-
nicações (Montreux, 1965) ou dos
Anexos e Regulamentos a ela incor-
porados, ou se as ressalvas formula-
das por outros países, vierem a pre-
judicar o bom funcionamento de seus
serviços de telecomunicações.

XLV

Pelo Paquistão:

O Governo do Paquistão declara
que, ao assinar a presente Conven-
ção, se reserva o direito de aderir, na
totalidade ou em parte, às disposi-
ções dos Regulamentos Telefônico e
de Radiocomunicações.

O Governo do Paquistão declara,
também, que se reserva o direito de
aceitar ou não as consequências que
possam advir da não adesão de qual-
quer outro país Membro da União às
disposições da presente Convenção ou
dos Regulamentos a ela anexos.

XLVI

Pelo Panamá:

A delegação da República do Pa-
namá à Conferência de Plenipoten-
ciários da União Internacional de Te-
lecomunicações (Montreux, 1965), de-
clara que o Governo da República do
Panamá não aceita qualquer conse-
quência financeira que eventualmen-
te decorra das ressalvas formuladas
por outros governos participantes da
presente Conferência sobre questões
relacionadas com as finanças da
União.

XLVII

Pelo Peru:

A delegação do Peru reserva ao seu
Governo o direito:

1. De tomar as providências que
julgar oportunas no sentido de pro-
teger seus interesses no caso em que
Membros ou Membros Associados não
se sujeitarem, de algum modo, às
disposições da Convenção Internacio-
nal de Telecomunicações (Montreux,
1965) dos seus Anexos e Protocolos,
ou ainda, se as ressalvas formuladas
pelos Membros ou Membros Associa-
dos importarem um aumento da
quota-parte de sua contribuição às
despesas da União, ou prejudicarem
o bom funcionamento de seus servi-
ços de telecomunicações;

2. De aceitar ou não, na totali-
dade ou em parte, as disposições dos
Regulamentos Administrativos enu-
merados no artigo 15 da Convenção.

XLVIII

Pela República das Filipinas:

Dado que as ressalvas feitas por
alguns países são passíveis de pre-
judicar o bom funcionamento dos ser-
viços de telecomunicações a Repú-
blica das Filipinas a delegação da
República das Filipinas reserva-se
formalmente o direito, ao assinar a
presente Convenção em nome de seu
Governo, de aceitar ou recusar, em
parte ou na totalidade, as disposições
do Regulamento Telegráfico e Telefô-
nico e o Regulamento Adicional de
Telecomunicações, referidos na Con-
venção Internacional das Telecomuni-
cações (Montreux, 1965) e que a com-
pletam.

XLIX

Por Portugal:

A delegação portuguesa da Confe-
rência de Plenipotenciários da UIT
(Montreux, 1965),
considerando

a) que a Resolução nº 46, aprovada
pela Conferência, se refere a assun-

tos de caráter exclusivamente político e inteiramente alheios aos objetivos da União;

b) que essa Resolução foi aprovada sem que a Conferência se tenha pronunciado, de conformidade com o número 611 do Regulamento Geral anexo à Convenção de Genebra (1959), sobre a questão de competência levantada por escrito pela delegação portuguesa (ata da sétima sessão plenária, de 21 de setembro de 1965, documento nº 153),

declara em nome de seu Governo que, ao assinar a Convenção, ela considera a Resolução nº 46 ilegal e, por conseguinte, inexistente.

L

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

A delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte declara que não aceita a declaração feita pela delegação argentina em virtude de a referida declaração contestar a soberania do Governo de Sua Majestade sobre as ilhas Falkland e suas dependências assim como sobre o território Antártico Britânico, e que deseja ressaltar oficialmente os direitos do Governo de Sua Majestade sobre esse ponto. As ilhas Falkland e suas dependências, assim como o Território Antártico Britânico, fazem e continuam a fazer parte integrante dos territórios cujo conjunto constitui o Membro da União, conhecido sob o nome de "Territórios do Além Mar", cujas relações internacionais são garantidas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em nome do qual o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte aderiu à Convenção Internacional de Telecomunicações de Genebra (1959), a 9 de dezembro de 1961, e que é designado da mesma maneira no Anexo I da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

A delegação do Reino Unido também não pode aceitar o parecer formulado pela delegação argentina, de acordo com o qual o termo "Malvinas" será associado à designação das ilhas Falkland e suas dependências. A decisão de agregar "Malvinas" a essa designação apenas se relaciona com os documentos da Comissão Especial das Nações Unidas incumbida de estudar a aplicação da declaração relativa à concessão de independência dos países coloniais e aos seus povos, e não foi adotada pelas Nações Unidas em todos seus documentos.

Tal decisão não se refere absolutamente à Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux 1965) nem aos seus Anexos ou quaisquer outros documentos publicados pela União Internacional de Telecomunicações.

Com referência à declaração da delegação argentina sobre a soberania do Território Antártico Britânico, a delegação do Reino Unido deseja chamar a atenção do Governo argentino sobre o artigo IV do Tratado da Antártica, no qual são partes o Governo argentino e o Governo do Reino Unido.

LI

Pela República Ruandesa:

A delegação da República Ruandesa reserva ao seu Governo o direito de adotar todas as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que Membros ou Membros Associados deixem de cumprir, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou dos Anexos e Regulamentos a ela incorporados, ou se as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LII

Pela República do Senegal:

A delegação de Serra Leoa declara negativamente em nome de seu Governo que não aceita qualquer consequência das ressalvas formuladas por outros governos à presente Conferência, das quais possa decorrer um acréscimo de sua quota-parte de contribuição às despesas da União.

Além disso, a República do Senegal reserva-se o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, caso as ressalvas formuladas por outros países ou a inobservância da Convenção venham a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LIII

Por Serra Leoa:

A delegação de Serra Leoa declara que reserva ao seu Governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas para salvaguardar seus interesses, no caso em que Membros ou Membros Associados da União deixarem de observar, de algum modo, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou se as ressalvas formuladas por outros países Membros vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LIV

Por Singapura:

Ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), a delegação do Governo de Singapura reserva ao seu Governo o direito de adotar as providências que considere oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que outros países deixem de observar, seja como for, as disposições da mesma Convenção, ou se as ressalvas dos citados países vierem a prejudicar seus serviços de telecomunicações ou originar um acréscimo de sua parte contributiva para as despesas da União.

LV

Pela República da Somália:

A delegação da República da Somália reserva ao seu Governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, caso alguns Membros ou Membros Associados deixem de observar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) dos Anexos e Regulamentos a ela incorporados, ou ainda se as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LVI

Pela República do Sudão:

A delegação da República do Sudão reserva ao seu Governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que outro país deixar de observar, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou se as ressalvas formuladas por qualquer país vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou importem um aumento de sua quota de contribuição às despesas da União.

LVII

Pela Confederação Suíça:

Sendo o respeito pelo direito um princípio constante da política seguida pela Confederação Suíça, a delegação desta última declara não aceitar as resoluções ns. 44, 45 e 43, que lhe parecem contrárias aos artigos 2 e 4 da Convenção.

Com esta tomada de posição, a delegação suíça não se pronuncia sobre o fundo da resolução em questão, mas considera que as divergências de ordem política deverão, em princípio, permanecer rigorosamente apartadas das instituições técnicas.

LVIII

Pela República Unida da Tanzânia:

A delegação da República Unida da Tanzânia reserva ao seu Governo o direito de adotar as providências que considere oportunas no sentido de proteger seus interesses no caso em que outros Membros ou Membros Associados deixem de cumprir, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou dos Anexos e Regulamentos a ela incorporados, ou se as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LIX

Pelos Territórios dos Estados Unidos da América:

Os Territórios dos Estados Unidos da América declaram formalmente que, ao assinarem a presente Convenção, os Territórios dos Estados Unidos da América não aceitam nenhum compromisso relativamente ao Regulamento Telefônico ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações, de que trata o artigo 15 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

LX

Pela Tailândia:

A Tailândia reserva-se o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses no caso em que as ressalvas formuladas por outros países importem um aumento de sua parte de contribuição às despesas da União.

LXI

Pela República Togolesa:

A delegação, da República Togolesa reserva ao seu Governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no caso em que algum país se abster de observar as disposições da presente Convenção ou se as ressalvas formuladas durante a Conferência, ou no momento da assinatura de outros Membros ou Membros Associados importem em situações contrárias aos serviços de telecomunicações, ou num acréscimo considerado excessivo da sua parte de contribuição às despesas da União.

LXII

Pela Turquia:

A Turquia reserva-se o direito de adotar as providências que considerar oportunas no sentido de proteger seus interesses, caso as ressalvas formuladas por outros países acarretem um aumento de sua parte de contribuição às despesas da União.

LXIII

Pela República da Venezuela:

1. A delegação da República da Venezuela reserva ao seu Governo o direito de aceitar ou não as disposições do número 204 da presente Convenção, no que se refere aos Regulamentos Administrativos.

2. A delegação da República da Venezuela reserva ao seu Governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que outro país deixar de observar as disposições da presente Convenção.

3. A República da Venezuela não aceita qualquer consequência das ressalvas formuladas em relação à presente Convenção ou aos seus Anexos, que possam importar num acréscimo direto ou indireto de sua quota parte contributiva às despesas da União Internacional de Telecomunicações.

LXIV

Pela República Socialista Federativa da Iugoslávia:

A delegação da República Socialista Federativa da Iugoslávia declara, em nome de seu Governo, que considera:

a) que os representantes de Taiwan não têm o direito de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), em nome da China;

b) que os representantes do Vietnã do Sul não têm o direito de assinar a citada Convenção em nome de todo o Vietnã;

c) que os representantes da Coreia do Sul não têm o direito de assinar a citada Convenção em nome de toda a Coreia.

LXV

Pela República de Zâmbia:

A delegação da República de Zâmbia declara que reserva ao seu Governo o direito de adotar as providências que considerar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que Membros ou Membros Associados deixarem de cumprir, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou se as ressalvas formuladas por esses países venham a prejudicar seus serviços de Telecomunicações.

Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos assinam o presente Protocolo num exemplar e em cada um dos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo. Este Protocolo será depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Montreux, 12 de novembro de 1965. Seguem-se as mesmas assinaturas da Convenção.

PROTOCOLOS ADICIONAIS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (MONTREUX, 1965)

Os plenipotenciários abaixo-assinados subscreveram os Protocolos Adicionais seguintes que fazem parte das Atas Finais da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965):

PROTOCOLO ADICIONAL I

Despesas da União para o período de 1966 a 1971

1. O Conselho de Administração fica autorizado a estabelecer o orçamento anual da União, de modo que as despesas anuais:

- do Conselho de Administração,
- da Secretaria-Geral,
- da Junta Internacional de Registro de Frequências,
- das Secretarias dos Comitês Consultivos Internacionais,
- dos Laboratórios e instalações técnicas da União,

não excedam, nos anos de 1966 e seguintes, até a próxima Conferência de Plenipotenciários, as importâncias seguintes:

- 17.900.000 francos suíços para o ano de 1966
- 18.125.000 francos suíços para o ano de 1967
- 18.610.000 francos suíços para o ano de 1968
- 19.185.000 francos suíços para o ano de 1969
- 19.955.000 francos suíços para o ano de 1970
- 20.400.000 francos suíços para o ano de 1971

Nos anos posteriores a 1971, os orçamentos anuais não deverão exceder de 3% por ano a importância fixada para o ano precedente.

2. Os limites fixados para os anos de 1966 e 1967 incluem, cada um deles, uma importância de 500.000 francos suíços destinados aos pagamentos que possam tornar-se necessários em virtude da Resolução nº 3 da presente Conferência. Qualquer economia realizada nessas pagamentos não poderá ser utilizada para outros fins.

3. O Conselho de Administração fica autorizado a ultrapassar os limites fixados no parágrafo 1 a fim de cobrir as despesas relativas ao estabelecimento de um projeto de Carta Constitucional da União (ver a Resolução nº 35 da presente Conferência),

4. O Conselho de Administração não poderá autorizar as contribuições nos seguintes termos:

- 4.1 Durante o Conselho eventualmen- terá as seguintes importâncias seguintes:
- 4.185.000 frs de 1966
- 2.815.000 frs de 1967
- 4.985.000 frs de 1968
- 5.035.000 frs de 1969
- 1.555.000 frs de 1970
- 5.310.000 frs de 1971

4.2 Se a tencional, u- trativa Mun- questões de- ou uma Co- Mundial, q- radiocomun- nos anos de- importâncias- anos sofrerá- 2.500.000 fr- tando de um- potenciários- suíços em s- ferência Ad- lativa a que- telefonia; e- suíços em s- ferência Ad- se ocupa co- munições.

Se a Con- rios não se- lho de Adm- a ano, nos e- créditos que- pesas relativ- nides a que- e 209 da Co-

4.3 O Co- poderá auto- mites anuai- acima, se es- pensado pel-

— que ten- ano precede- — que pos- ano futuro.

5. O Con- fica autoriz- mites fixad- acima para-

5.1 aume- cimentos, co- ou indeniza- custo para- las Nações- cadas em f- pregado em-

5.2 flutua- franco suíço- sam acarret- suplementar-

6. O Co- tem o encor- economias- devera fixa- pesas autor- vel possível- cessidade; e- mites fixad- acima, obse- disposições-

7. Se os- de Admini- para a aplic- acima, se tr- assegurar o- União, o Co- sar esses c- da maioria- devidamente- consulta a- verá conte- dos fatos q-

8. Antes- ações susce-

4. O Conselho de Administração poderá autorizar as despesas relativas às conferências e reuniões referidas nos números 208 e 209 da Convenção.

4.1 Durante os anos de 1966 a 1971, o Conselho de Administração, tendo eventualmente em consideração as disposições da alínea 4.3 abaixo, manterá os gastos no limite das importâncias seguintes:

4.185.000 francos suíços para o ano de 1966
2.815.000 francos suíços para o ano de 1967
4.085.000 francos suíços para o ano de 1968
5.035.000 francos suíços para o ano de 1969
1.555.000 francos suíços para o ano de 1970
5.310.000 francos suíços para o ano de 1971

4.2 Se a Conferência de Plenipotenciários, uma Conferência Administrativa Mundial, que se ocupe com questões de telegrafia ou telefonia, ou uma Conferência Administrativa Mundial, que trate de questões de radiocomunicações, não se realizarem nos anos de 1968 a 1971, o total das importâncias autorizadas para esses anos sofrerá uma redução de
2.500.000 francos suíços em se tratando de uma Conferência de Plenipotenciários; de 1.500.000 francos suíços em se tratando de uma Conferência Administrativa Mundial, relativa a questões de telegrafia e telefonia; e de 2.000.000 de francos suíços em se tratando de uma Conferência Administrativa Mundial, que se ocupe com questões de radiocomunicações.

Se a Conferência de Plenipotenciários não se reunir em 1971, o Conselho de Administração autorizará ano a ano, nos anos posteriores a 1971, os créditos que julgar adequados às despesas relativas às conferências e reuniões a que se referem os números 208 e 209 da Convenção.

4.3 O Conselho de Administração poderá autorizar um excesso dos limites anuais fixados na alínea 4.1 acima, se esse excesso puder ser compensado pelos créditos:

— que tenham ficado disponíveis no ano precedente,
— que possam ser descontados em ano futuro.

5. O Conselho de Administração fica autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1 e 4 acima para custear:

5.1 aumentos das escalas de vencimentos, contribuições para pensões ou indenizações, incluídas ajudas de custo para locomoções, admitidas pelas Nações Unidas para serem aplicadas em favor de seu pessoal empregado em Genebra;

5.2 flutuações de câmbio entre o franco suíço e o dólar U.S., que possam acarretar para a União despesas suplementares.

6. O Conselho de Administração tem o encargo de realizar todas as economias possíveis. Para esse fim, deverá fixar, todos os anos, as despesas autorizadas no mais baixo nível possível, compatível com as necessidades da União, dentro dos limites fixados nos parágrafos 1 e 4 acima, observando, se preciso for, as disposições do parágrafo 5.

7. Se os créditos, que o Conselho de Administração haja autorizado para a aplicação dos parágrafos 1 a 5 acima, se tornarem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o Conselho só poderá ultrapassar esses créditos com a autorização da maioria dos Membros da União, devidamente consultados. Qualquer consulta aos Membros da União deverá conter uma exposição completa dos fatos que justificam tal pedido.

8. Antes de examinar as propostas suscetíveis de afetar o orga-

mento, as conferências administrativas mundiais e as assembleias plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais deverão fazer uma estimativa das despesas suplementares delas decorrentes.

9. Não será levada em consideração qualquer decisão de uma Conferência Administrativa ou de uma assembleia plenária do Comitê Consultivo Internacional que importe um acréscimo direto ou indireto de despesas acima dos créditos que o Conselho de Administração possa dispor, nos termos dos parágrafos 1 a 5, ou nas condições previstas no parágrafo 7.

PROTOCOLO ADICIONAL II

Procedimento a ser observado pelos Membros e Membros-Associados na escolha de sua classe de contribuição.

1. Os Membros e Membros-Associados deverão notificar o Secretário-Geral até 1º de julho de 1968 sobre a classe de contribuição que tiverem escolhido na tabela das classes de contribuição incluída no número 212 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1968).

2. Os Membros e Membros-Associados que não hajam comunicado, até 1º de julho de 1968 a sua decisão relativa à aplicação das estipulações do parágrafo precedente, terão que contribuir com o número de unidades que subscreveram no regime da Convenção de Genebra.

PROTOCOLO ADICIONAL III

Data em que o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral tomarão posse de seus cargos.

O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral, eleitos pela Confederação de Plenipotenciários (Montreux, 1965), nas condições prescritas pela mesma Conferência, tomarão posse de seus cargos no dia 1º de janeiro de 1968.

Em testemunho do que, os plenipotenciários assinam os presentes Protocolos Adicionais num exemplar e em cada um dos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo. Estes Protocolos serão depositados nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários. Montreux, 12 de novembro de 1965.

As assinaturas que acompanham os Protocolos Adicionais I a III são as mesmas que acompanham a Convenção.

PROTOCOLO ADICIONAL IV

Disposições Transitórias

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) decidiu que as disposições seguintes serão aplicadas em caráter provisório até que entre em vigor a Conferência Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965):

1. (1) O Conselho de Administração será composto de vinte e nove membros que serão eleitos pela Conferência, de acordo com o procedimento estipulado pela mesma Convenção. O Conselho poderá reunir-se imediatamente após ter sido eleito e executar as tarefas que lhe forem confiadas pela Convenção.

(2) O Presidente e o Vice-Presidente eleitos pelo Conselho de Administração em sua primeira sessão permanecerão em seus cargos até serem eleitos seus sucessores, o que se dará na abertura da sessão anual do Conselho, em 1967.

2. A Junta Internacional de Registro de Frequências será composta de cinco membros, eleitos pela presente Conferência, de acordo com as modalidades, por ela fixadas. Os membros da Junta tomarão posse de seus cargos no dia 1º de janeiro de 1967.

Em testemunho do que, os plenipotenciários respectivos assinam o presente Protocolo Adicional num exemplar, em cada um dos idiomas inglês,

chinês, espanhol, francês e russo. Este Protocolo ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que enviará uma cópia a cada um dos países signatários. Montreux, 21 de outubro de 1965.

Pelo Afeganistão:

M.A. Gran

J.N. Alawi

Pela Argélia (República Algéria na Democrática e Popular):

A. Amrani

Pelo Reino da Arábia Saudita:

A. Zaidan

Pela República Argentina:

A. Lozano Conejero

M. Bucich

O. Garcia Piñeiro

R.A. Salvador

F. Diaco

Pela Comunidade da Austrália (Commonwealth):

C.J. Griffiths

R.E. Butler

Pela Áustria:

K. Vavra

A. Sapik

Pela Bélgica:

M.C.E.D. Lambiotte

Pela República Socialista Soviética de Bielorrússia:

L. Podoroski

Pela União da Birmânia:

Min Lwin

Pe Than

Pela Bolívia:

Sra. M.C. Cejas Sierra

Pelo Brasil:

E. Machado de Assis

E. Martins da Silva

D.S. Ferreira

J.A. Marques

H. Dourado

C. Gomes de Barros

Pela República Popular da Bulgária:

P. Jetehev

M. Velkov

Pela República Federal do Camerun:

Tchouta Moussa

Pela Canadá:

F.G. Nixon

Pela República Centro Africana:

E. N. Zengou

Pelo Ceilão:

G.E. de S. Ellawela

Pelo Chile:

H. Calcagni P.

E. Flaude F.

Pela China:

Y. Shen

T.C. Yu

Pela República do Chipre:

R. Michaelides

A.E. Embedokli

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

P.V. Giudici

Pela República da Colômbia:

E. Arango

J. Quijano-Capallero

O. Rovira Arango

M. Vasquez

Pela República Democrática do Congo:

B. Kalonji

F. Tumba

M.G. M'Bela

Pela República do Congo (Brazzaville):

M. N'Tsiba

Pela República da Coreia:

G.W. Pak

Por Costa Rica:

G. Di Mottola Balestra

M. Bagli

Pela República da Costa do Marfim:

T. Konde

Por Cuba:

P.W. Luiz Torres

L. Solá Vila

J.A. Valladares Timonedá

Pela República do Daomé:

T. Boraima

Pela Dinamarca:

G. Pedersen

P.F. Erickson

Pelo Conjunto dos Territórios Representados pelo Departamento Francês de Correios e Telégrafos de Além-Mar:

J.L.A. Constantin

Pelo Equador:

E. Ponce Y Carbo

Pela Espanha:

J. Garrido

Pelos Estados Unidos da América:

J.C. Holmes

Pela Etiópia:

D. Negash

D. Beyene

Pela Finlândia:

A. Sinkonen

Pela França:

R. Croze

Pela República Gabonesa:

E. Méfane

J.A. Anguiley

Por Gana:

J.A. Brobbey

Pela Grécia:

A. Marangoudakis

D. Bacalexis

Pela Guatemala:

F. Vilella Jimenez

Pela República da Guiné:

S. Diarra

A.I. Diallo

M. Saadi

M.B. Camara

Pela República do Alto-Volta:

A.M. Kambiré

Pela República Popular Húngara:

J. Benkő

Pela República da Índia:

Chaman Lal

Pela República da Indonésia:

A. Tahir

Pratomo

A. Boer

Pelo Irã:

G. Shalchini

Pela República do Iraque:

W. Karagoli

Pela Irlanda:

L. O'Brien

Pela Islândia:

B. Kristjánsson

Pelo Estado de Israel:

E. Ron

M. Shakkéd

M. Bavly

Pela Itália:

F. Babuscio-Rizzo

Pela Jamaica:

H. H. Haughton

G. A. Gaunlett

Pelo Japão:

I. Hatakeyama

M. Takashima

M. Itano

Pelo Reino Hachamita da Jordânia:

Z. Goussous

K. Sumawi

Pelo Estado do Kuwait:

A. M. Al-Sabej

Pelo Reino do Laos:

R. Groze

Pelo Líbano:

N. Kayata

M. Ghazal

Pela República da Libéria:

J. L. Cooper, Jr.

Pelo Principado de Liechtenstein:

W. Kradz

Pelo Luxemburgo:

L. Bodé

Pela Malásia:

V. T. Sambanthan

Mach Seck Wah

B. A. K. Shamsuddin

Pelo Malawi:

A. W. Fèvre

Pela República Malgache:

C. Ramanitra

Pela República do Mali:
M. Sidibe
Por Malta:
A. Barbara
Pelo Reino de Marrocos:
A. Laraqui
Pela República Islâmica da Mauritânia:
M. N'Diaye
Pelo México:
C. Núñez A.
L. Barajas G.
Por Mônaco:
C. C. Solamito
A. Y. Passeron
Pela República Popular da Mongólia:
S. Gandorje
L. Natsagorje
Pelo Nepal:
H. P. Upadhyay
Pela Nicarágua:
A. A. Mulhaupt
Pela República do Níger:
B. Bolho
Pela República Federal da Nigéria:
G. C. Ikoli
Pela Noruega:
P. Övregård
N. J. Söberg
Pela Nova Zelândia:
E. S. Doak
Pela Uganda:
J. W. Alcot
Pelo Paquistão:
M. S. Kari
Pelo Panamá:
J. A. Tack
Pelo Paraguai:
S. Ghanes
M. Ferreira Falcon
Pelo Reino dos Países Baixos:
R. Diks
Pelo Peru:
F. Solari Swayne
A. A. Giesecke Matto
Pela República das Filipinas:
V. A. Pacis
A. G. Gambia, Jr.
P. P. Martinez
R. B. Tandangan
Pela República Popular da Polónia:
H. Backo
Por Portugal:
M. A. Vieira
J. da Cruz Filipe
R. Rezende Rodrigues
R. Ferreira do Amaral
M. F. da Costa Jardim
Pelas Províncias Espanholas da África:
J. Garrido
Pelas Províncias Portuguesas de Além-Mar:
M. A. Vieira
J. da Cruz Filipe
R. Rezende Rodrigues
R. Ferreira do Amaral
M. F. da Costa Jardim
Pela República Árabe-Síria:
A. S. Atassi
Pela República Árabe Unida:
I. Fouad
Pela República Federal da Alemanha:
H. Bornemann
Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:
J. Omelianenko
Pela República da Somália:
S. I. Abdi
Pela República Socialista da România:
M. Grigore
Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
W. A. Wolverson
H. G. Lillitrap
G. E. Lovell
H. C. Greenwood
P. W. F. Fryer
Pela República Ruandesa:
Z. Habyamubere

Pela República do Senegal:
L. Dia
Por Serra Leoa:
C. S. Davies
Pela República do Sudão:
M. S. Suleiman
F. M. F. Barbary
Pela Suécia:
H. Sterky
H. Westberg
S. Hultare
Pela Confederação Suíça:
A. Langenberger
Pela República do Tchad:
G. Goy
Pela República Socialista da Tchecoslováquia:
G. Vodnansky
Pelos Territórios dos Estados Unidos da América:
F. Corneiro
Pelos Territórios de Além-Mar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
A. H. Sheffield
D. Simper
Pela Tailândia:
S. Punyastabandhu
S. Sukhanetr
O. Vajrabhaya
D. Charoenphol
Pela República Togolesa:
A. Aithnard
Por Trinidad e Tobago:
W. A. Rose
Pela Tunísia:
M. Mili
Pela Turquia:
N. Tanay
Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:
A. Poukhalski
Pela República Socialista Federativa da Iugoslávia:
E. Tovar Cova
Pela República Socialista Federativa da Iugoslávia:
P. Vasiljevic
Pela República da Zâmbia:
L. Changulu

RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E VOTOS

RESOLUÇÃO Nº 1

Salários dos funcionários eleitos
A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),
decide
que o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e os Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências receberão os seguintes salários anuais, a contar de 1º de janeiro de 1966:

	Dólares U.S. por ano
Secretário-Geral	20.000
Vice-Secretário-Geral, diretores dos Comitês Consultivos	17.500
Membros da I.F.R.B.	16.500
<i>incumbe o Conselho de Administração</i>	
no caso em que as escalas dos salários do regime comum forem objeto de reajuste pertinente, de propor à aprovação da maioria dos Membros da União os reajustes adequados aos salários acima enumerados;	
<i>Resolve, ainda, que as despesas de representação sejam reembolsadas contra a apresentação das correspondentes faturas até os seguintes limites:</i>	
	Francos suíços por ano
Secretário-Geral	10.000
Vice-Secretário-Geral, diretores dos Comitês Consultivos	5.000
I.F.R.B. (para toda a Junta, à discreção do Presidente	3.000

incumbe o Conselho de Administração

no caso em que seja acrescido o custo de vida na Suíça, de submeter à aprovação da maioria dos Membros da União reajustes adequados nos limites acima fixados.

RESOLUÇÃO Nº 2

Mandato do Diretor do C.C.I.T.T.
A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),
considerando

a) que o atual diretor do C.C.I.T.T. deveria normalmente apresentar-se no fim de 1967;
b) que a IIIª Assembleia Plenária do C.C.I.T.T. manifestou desejo de que o mandato do atual diretor seja prolongado até o fim da IVª Assembleia Plenária;
c) que a IVª Assembleia Plenária do C.C.I.T.T. está marcada para 1968;
resolve
que o mandato do atual diretor do C.C.I.T.T. será prolongado até a data a ser fixada pela IVª Assembleia Plenária do C.C.I.T.T. para a tomada de posse de seu sucessor.

RESOLUÇÃO Nº 3

Cessação do serviço dos Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências (I.F.R.B.)

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),
resolve

que os Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, que não foram reeleitos para exercer suas funções em 1º de janeiro de 1967, e que não estarão mais a serviço da União a partir desta data, poderão deixar o cargo em 31 de dezembro de 1966 ou, a pedido dos mesmos, em data anterior, com prévio assentimento do Secretário-Geral; esses Membros receberão como liquidação final e total de contas uma indenização correspondente a um mês de salário-base por ano de serviço, com um máximo de nove meses do referido salário, sem prejuízo de quaisquer outros emolumentos a que possam ter direito;

resolve ainda

incluir os créditos necessários nos orçamentos de 1966 e 1967.

RESOLUÇÃO Nº 4

Estatutos e Regulamento do pessoal, aplicáveis em caráter provisório aos funcionários eleitos da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),
considerando

a) que o Conselho de Administração, de conformidade com as disposições da Resolução nº 1 da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959) estabeleceu os Estatutos, e o Regulamento do Pessoal, aplicáveis em caráter provisório aos funcionários eleitos;
b) que certas decisões da presente Conferência exigem algumas emendas nos citados Estatutos e Regulamento do Pessoal;

incumbe o Conselho de Administração

de revisar os Estatutos e o Regulamento do Pessoal aplicáveis em caráter provisório aos funcionários eleitos, a fim de determinar quais as disposições que deverão ser incluídas, tendo em consideração as decisões da presente Conferência;

autoriza o Conselho de Administração

a aplicar estes Estatutos e Regulamento, na sua totalidade ou em parte, em caráter provisório, até a próxima Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO Nº 5

Assimilação ao sistema comum das Nações Unidas
A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),
após examinar

o relatório do Conselho de Administração sobre a aplicação da Resolução nº 7, e outros textos da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959) relacionados com a "assimilação das condições de serviço, salários, indenizações e pensões da União Internacional de Telecomunicações às do sistema comum das Nações Unidas",
anota

que as decisões e instruções da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959) foram fielmente executadas pelo Conselho de Administração, pelo Secretário-Geral, assim como pela Comissão de Gestão da Caixa de Seguros do Pessoal da União;

consilia

que as medidas adotadas a esse respeito estão conformes à vontade, decisões e instruções da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959).

RESOLUÇÃO Nº 6

Normas de classificação

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),
depois de analisar e aprovar

as providências adotadas pelo Conselho de Administração após a Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959) no que se refere à reclassificação dos cargos da União;
considerando:

que a classificação dos cargos da União deve basear-se em normas de classificação estabelecidas de conformidade com aquelas aplicadas no regime comum das Nações Unidas;

incumbe o Conselho de Administração

de adotar as medidas que considerar necessárias, baseando-se na evolução das condições de emprego do regime comum das Nações Unidas e, sem incorrer em gastos injustificados, a fim de que essas normas de classificação sejam aplicadas a todos os cargos da União.

RESOLUÇÃO Nº 7

Distribuição geográfica do Pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),
considerando

a) as disposições do número 104 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965);
b) a distribuição geográfica atual do pessoal da União; e

c) a necessidade de aperfeiçoar essa distribuição geográfica, tanto no plano geral como em relação a determinadas regiões do mundo;

resolve

I. A fim de melhorar a distribuição geográfica dos funcionários, nomeados nas referências P1 e superiores:

1. que, em regra geral, as vagas abertas nos cargos dessas referências sejam levadas ao conhecimento das administrações de todos os Membros e Membros Associados da União. Contudo, proceder-se-á de maneira que o pessoal em serviço continue a gozar de razoáveis possibilidades de promoção;

2. que, ao prover os cargos por meio de recrutamento internacional, seja dada preferência, em igualdade de condições, aos candidatos originários de regiões do mundo cuja representação atual seja nula ou insuficiente. No provimento de cargos das referências P5 e superiores importa, especialmente, assegurar uma representação geográfica equitativa das cinco regiões da União.